



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 574, DE 2012**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 302/2012**

**Aviso nº 546/2012 – C. Civil**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das emendas de nºs 20 e 36; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24 a 28 e 37, com a sugestão oferecida ao texto, pelo Relator durante a discussão, e as emendas destacadas e aprovadas nºs 15, 21, 22 e 31, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 3 a 5, 7, 8, 13, 14, 16, 18, 23, 29, 30, 32 a 35, 38, 39 (Relator: DEP. SANDRO MABEL e Relator Revisor: SEN. TOMÁS CORREIA). As emendas de nºs 10 e 12 foram retiradas pelo autor.

**DESPACHO:**

**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (39)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão apresentado
- Complementação de voto
- Projeto de Lei de Conversão reformulado
- Alteração sugerida pelo Relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

Publicado na Seção 1 do DOU de 29 JUN 2012  
Cópia Autenticada

EDIÇÃO EXTRA

MCN 71/2012

A Comissão Mista

Em 03, 07/2012

(Sen. Jairo Campos)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574 , DE 28 DE JUNHO

DE 2012.

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
nº 574/2012  
Fls. 03 Rubrica: [assinatura]

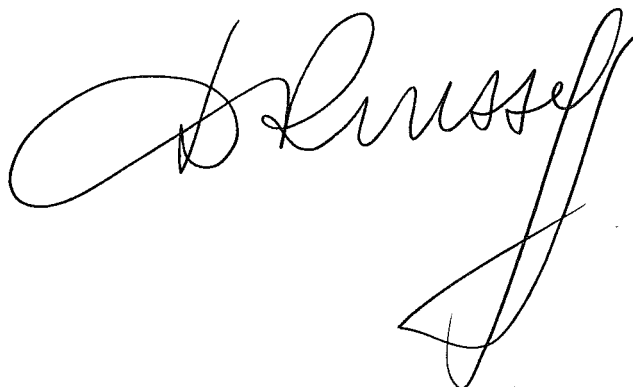
Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....  
§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



SUANA

|                                                                                    |                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA<br>Secretaria-Geral<br>Secretaria de Administração<br>Diretoria de Recursos Logísticos<br>Coordenação de Documentação |
|                                                                                    | DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br><i>Claudio Lopes de Sousa</i><br>Brasília-DF 27/06/12 H 21:39                  |

EM nº 00112/2012 MF

00001.004283/2012-09

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, na forma de parcelamento concedido sob condições especiais, e altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

2. Muitos são os entes políticos que, com a publicação de leis estaduais ou municipais, deixaram de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), sob o argumento de que a contribuição não teria natureza tributária e, portanto, não possuía a compulsoriedade dos tributos, o que a tornava facultativa. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade dessas leis, concluindo pela obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao Pasep pelos estados e municípios, uma vez que a contribuição, desde a Constituição Federal de 1988, tem natureza tributária, deixando de ser facultativa.

3. Dessa forma, a Fazenda Nacional, instada a propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios, que passaram a ser grandes devedores do Pasep, propõe a edição da presente Medida Provisória.

4. O art. 1º da proposta define o universo dos débitos que poderão ser incluídos no parcelamento; foi considerada, para isso, a jurisprudência do STF em meados do ano de

5. Ainda no art. 1º, é permitida a migração de parcelamentos anteriores para o parcelamento que agora se propõe, com o objetivo de facilitar os controles pelos estados e municípios que, se desejarem, não precisarão conviver com vários parcelamentos, além de poder aproveitar das reduções oferecidas pela presente proposta.

6. Também é estabelecida a regra de que as parcelas do parcelamento, bem como as obrigações correntes relativas ao Pasep, sejam retidas nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios. Isso com o fim de garantir que os entes políticos não voltem a ficar inadimplentes do Pasep e, conseqüentemente, venham a solicitar novos parcelamentos, prorrogando ainda mais o pagamento da dívida, além de evitar a contração de novas dívidas a serem assumidas

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MW nº 541, 2012  
Fls. 05 Rubrica: *[assinatura]*

essa proposta de retenção das parcelas nos fundos de participação, é bom lembrar que a administração tributária já convive com parcelamentos cujas parcelas são pagas por essa sistemática de retenção, como é o caso do parcelamento concedido pela Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, experiência que se tem mostrado muito eficiente, uma vez que há manutenção da adimplência devido à forma de amortização mensal estabelecida por aquela lei (retenção direta no Fundo de Participação do Municípios).

7. Como se trata de parcelamento sob condições especiais com intuito de recuperação fiscal dos estados e dos municípios, são oferecidas, nos §§ 1º e 2º do art. 1º, condições vantajosas para aqueles que aderirem ao parcelamento, com propostas de redução de multas, juros e encargos legais, além de permitir o parcelamento em até 180 meses (15 anos), diferente do que ocorre hoje no parcelamento ordinário, em que o número máximo é de 60 parcelas.

8. O art. 2º, por sua vez, estabelece o prazo para adesão ao parcelamento e permite a concessão dessa modalidade mesmo para aqueles que tenham outros parcelamentos em curso e não queiram migrar para este. O objetivo é deixar claro que ao parcelamento instituído por esta Medida Provisória não há vedação quanto à concomitância de parcelamentos relativos ao mesmo tributo, vedação esta prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, lei geral do parcelamento, e, em consequência, não há a obrigação de pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da dívida no caso de solicitação de parcelamento pelo ente que já possua em outros parcelamentos anteriores, relativos ao Pasep, o que é parte principal do pleito dos entes, pois existe essa previsão na Lei nº 10.522, de 2002.

9. O art. 3º determina que as demais regras relativas ao parcelamento serão aquelas estabelecidas pela Lei nº 10.522, de 2002. O objetivo é deixar as regras desse parcelamento o mais próximo possível das regras gerais já adotadas nos parcelamentos convencionais, a fim de reduzir os custos operacionais para controle do parcelamento.

10. Por sua vez, o art. 4º estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

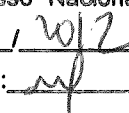
11. O art. 5º objetiva manter a redução no preço de varejo das massas alimentícias promovida pela desoneração tributária consignada na Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012.

12. Conforme descrição da TIPI, trata-se, entre outros, das massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; e cuscuz, mesmo preparado.

13. A urgência e relevância da medida caracterizam-se pela importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, especialmente das mais vulneráveis economicamente e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação. Ademais, revela-se urgente e relevante a implementação de medidas que reduzam a litigância tributária no âmbito administrativo e judicial, e que confirmem uma oportunidade para os entes políticos liquidarem seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

14. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto neste projeto de Medida Provisória será de R\$ 285 milhões (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) para o ano de 2012.

15. O impacto orçamentário das medidas será compensado com o crescimento de arrecadação proveniente da publicação do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011.

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
Fls. 06 nº 574, w/2  
Rubrica: 

Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Claudio Lopes de Sousa*  
Brasília-DF 21/06/12 14:39

16. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega*

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 544, 2012  
Fls. 07 Rubrica: *[assinatura]*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)



XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. [\(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970**

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União: 1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

## II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b .

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Jorge de Carvalho e Silva

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L.F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho  
Júlio Barata  
Márcio de Souza e Mello  
F. Rocha Lagôa  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
Antônio Dias Leite Júnior  
João Paulo dos Reis Velloso  
José Costa Cavalcanti  
Hygino C. Corsetti

## LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 5º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 6º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 7º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 8º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

§ 9º [\*\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no *caput* do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 1º O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do débito consolidado pelo número de parcelas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o montante do débito será atualizado e acrescido dos encargos previstos na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e, se for o caso, no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, nos limites do disposto neste artigo, delegar competência para regulamentar e autorizar o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 4º A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo inscritos em dívida ativa da União compete privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006\)](#)

§ 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o *caput*, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os

critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no *caput* deste artigo e no art. 3º. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

§ 8º Os valores que não foram retidos tempestivamente passam a integrar o saldo do parcelamento, inclusive para cálculo das parcelas subsequentes. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009\)\*](#)

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001\)\*](#)

.....  
.....

## **LEI Nº 12.655, DE 30 DE MAIO DE 2012**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....  
....."

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
....."

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

.....  
XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alessandro Golombiewski Teixeira

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

---

#### Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

---

---

### DECRETO Nº 7.567, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

Regulamenta os arts. 5º e 6º da Medida  
Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, os

quais dispõem sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em favor da indústria automotiva, e altera a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.

## CAPÍTULO I DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS

Art. 2º As empresas fabricantes, no País, de produtos relacionados no Anexo I, conforme a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, poderão usufruir, até 31 de dezembro de 2012, de redução de alíquotas do IPI, nos termos deste Decreto.

§ 1º A redução de que trata o *caput*:

I - não se aplica aos produtos de que tratam as Notas Complementares NC (87-1), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI;

II - abrangerá todos os produtos relacionados no Anexo I fabricados no País pelas empresas provisória ou definitivamente habilitadas nos termos do Capítulo II; e

III - estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) fabricação de veículos referidos no Anexo I com, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo regional médio para cada empresa, de acordo com definição apresentada no Anexo II;

b) realização de investimentos em atividades de inovação, de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico de produto e processo no País, correspondentes a pelo menos meio por cento da receita bruta total de venda de bens e serviços, excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda a serem comprovados até a data referida no *caput*; e [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 10/11/2011\)](#)

c) realização de pelo menos seis das seguintes atividades, no País, pela empresa beneficiária, por empresa por ela contratada para esse objetivo específico ou, ainda, por fornecedora da empresa beneficiária, em pelo menos oitenta por cento de sua produção de veículos referidos no Anexo I: [\(“Caput” da alínea com redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 10/11/2011\)](#)

1. montagem, revisão final e ensaios compatíveis;
2. estampagem;
3. soldagem;
4. tratamento anticorrosivo e pintura;

5. injeção de plástico;
6. fabricação de motores;
7. fabricação de transmissões;
8. montagem de sistemas de direção, de suspensão, elétrico e de freio, de eixos, de motor, de caixa de câmbio e de transmissão;
9. montagem de chassis e de carrocerias;
10. montagem final de cabines ou de carrocerias, com instalação de itens, inclusive acústicos e térmicos, de forração e de acabamento; e
11. produção de carrocerias preponderantemente através de peças avulsas estampadas ou formatadas regionalmente.

§ 2º A redução de alíquotas do IPI será definida em pontos percentuais, de acordo com o disposto nos Anexos III e IV.

§ 3º A verificação do atendimento do requisito de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º será realizada no segundo mês do trimestre-calendário, em relação ao trimestre-calendário anterior.

§ 4º As autopeças originárias dos países membros do Mercosul serão consideradas produzidas no País para efeito de apuração do percentual de conteúdo regional.

§ 5º Poderão ser consideradas, para fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 1º, e no § 6º, as despesas em inovação realizadas em conformidade com a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a Lei nº 9.440, de 14 março de 1997, e com a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 1º, o cômputo das despesas com as atividades de inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico será realizado de acordo com o estabelecido em ato do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.604, de 10/11/2011\)](#)

§ 7º Até 31 de dezembro de 2012, as empresas habilitadas que comercializem produtos originários de industrialização sob encomenda a outra empresa habilitada poderão utilizar, para fins de cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º, o percentual de conteúdo regional da empresa contratada, incluindo os veículos produzidos sob encomenda. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.770, de 28/6/2012\)](#)

§ 8º No caso de montagem de carroçaria ou de carroçaria e cabina sobre chassis, de que resulte produto classificado nos códigos 8704.2, 8704.3 ou 8704.90.00 da TIPI, a redução de que trata o *caput* poderá ser usufruída pela empresa que execute a operação, independentemente de habilitação e de atendimento aos requisitos de que trata o inciso III do § 1º, desde que: [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.604, de 10/11/2011, com redação dada pelo Decreto nº 7.716, de 3/4/2012\)](#)

I - a empresa fabricante do chassis tenha, quanto a este produto, usufruído da redução do IPI nos termos deste Decreto; ou [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.716, de 3/4/2012\)](#)

II - a empresa execute a operação de industrialização sobre chassis usado pertencente ao encomendante da operação de montagem. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.716, de 3/4/2012\)](#)

.....

.....

Ofício nº 464 (CN)

Brasília, em 24 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 574, de 2012, que “Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona”.

À Medida foram oferecidas 39 (trinta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 29, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 22, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senadora Ana Amélia  
no exercício da Presidência

Secretaria-Geral da Mesa SESP 24/Out/2012 16:34  
Folha: 1198  
Ass.: [assinatura]  
Orcem: [assinatura]  
En: [assinatura]



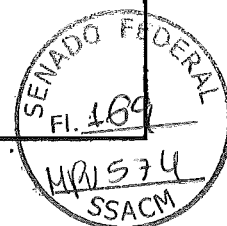
# SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## (\*) EMENDAS Nº 001 A 039 DE 2012

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574**, ADOTADA EM 28 DE JUNHO DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MEDIDAS PARA ESTIMULAR O PAGAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS, E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES; ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, PARA PRORROGAR A VIGÊNCIA DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SOBRE A RECEITA DECORRENTE DA VENDA NO MERCADO INTERNO DAS MASSAS ALIMENTÍCIAS QUE MENCIONA";

| CONGRESSISTAS                         | EMENDAS NºS                   |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)        | 003, 014, 035, 036, 037, 038. |
| Deputado ANDRÉ VARGAS (PT)            | 031.                          |
| Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM) | 004.                          |
| Deputado AUGUSTO COUTINHO (DEM)       | 006, 007, 008.                |
| Deputado CARLOS ZARATTINI (PT)        | 021, 022.                     |
| Deputada CARMEN ZANOTTO (PPS)         | 005, 013.                     |
| Senador CYRO MIRANDA (PSDB)           | 024, 026.                     |
| Deputado DIEGO ANDRADE (PSD)          | 027.                          |
| Deputado EDIO LOPES (PMDB)            | 015.                          |



(\*) Avulso republicado em 10 de julho de 2012 para inclusão de emenda.

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| Deputado FRANCISCO ARAÚJO (PSD)     | 002.           |
| Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)     | 001, 017, 019. |
| Deputado HOMERO PEREIRA (PSD)       | 018.           |
| Deputado HUGO LEAL (PSC)            | 033.           |
| Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB) | 025.           |
| Deputado LAERCIO OLIVEIRA (PR)      | 032.           |
| Deputado LEANDRO VILELA (PMDB)      | 009, 011.      |
| Deputado MARCOS MONTES (PSD)        | 023, (*)039.   |
| Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)        | 020.           |
| Deputado SANDRO MABEL (PMDB)        | 010, 012.      |
| Senador SÉRGIO SOUZA (PMDB)         | 016, 029, 030. |
| Deputado VALDIR COLATTO (PMDB)      | 028.           |
| Senador ZEZE PERRELLA (PDT)         | 034.           |

SACM

(\*) **REPUBLICADAS**, em 10-7-2012, para inserir a emenda nº 039, apresentada pelo Deputado Marcos Montes, no prazo regimental, por não ter sido incluída no processamento da publicação anterior.

**TOTAL DE EMENDAS: 039**



MPV - 574

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                           |
|------|-------------------------------------------|
| Data | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/12 |
|------|-------------------------------------------|

|                                                                                                                                                                                                          |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                                                                                                                       | Nº do prontuário |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                  |

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

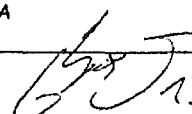
Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse, à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, desde que LIMITADA A NO MÁXIMO 30% DO MONTANTE A SER REPASSADO.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 574 propõe a retenção do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios das parcelas dos parcelamentos que vierem a ser contratados pelos entes que se encontram inadimplentes quanto ao cumprimento da contribuição tributária. Sem dúvida, tal proposta representa uma possibilidade de sanar a pendência, no entanto, não impõem limites à referida retenção.

Ressalte-se, que a influência do FPE e principalmente do FPM nos municípios brasileiros é extremamente significativa, especialmente para os pequenos e médios municípios. A proposta de retenção é cabida, desde que se estabeleça um limite percentual para que se possa honrar esse passivo, sem no entanto inviabilizar as já combatidas economias locais.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

| DATA     | ASSINATURA                                                                           |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/07/12 |  |





MPV - 574  
00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                          |                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Data                                                                                                                                                                                                     | Proposta<br><b>Medida Provisória nº 574/12</b> |
| Deputado <b>Francisco Araújo</b>                                                                                                                                                                         | Nº do prontuário                               |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                |

|        |           |           |        |        |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|-----------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

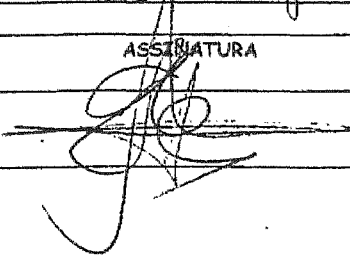
Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de março de 2012, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União, desde que **LIMITADA A NO MÁXIMO 20% DO MONTANTE A SER REPASSADO**, do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

## JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o parcelamento da dívida relativa ao PASEP é de grande valia para os Estados e Municípios. As condições propostas pela MP são favoráveis para que os entes federativos possam honrar com seus débitos. Contudo, acredita-se ser necessário incluir no rol de beneficiários as dívidas contraídas até 31 de março de 2012, de forma a prorrogar o prazo oferecido na medida, para que efetivamente a referida amortização da dívida cumpra a finalidade a que se propõe que é a recuperação fiscal dos Estados e dos Municípios.

Outro ponto de destaque refere-se à obrigatoriedade de se estabelecer um limite do percentual a ser retido dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios. Dado que o FPM representa uma receita de fundamental importância para as economias locais.

|        |                                  |    |         |
|--------|----------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR              | UF | PARTIDO |
|        | Deputado <b>Francisco Araújo</b> | RR | PSD     |

|          |                                                                                      |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA     | ASSINATURA                                                                           |
| 04/07/12 |  |



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574

00003

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>05/07/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário<br>451 |
|-------------------------|-------------------------|

|                                     |                                          |                                                                   |                                     |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |      |           |        |        |
|--------|------|-----------|--------|--------|
| Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 574, de 2012 como segue:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já alijada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução integral das multas e encargos legais e os juros são substituídos pela taxa de um por cento ao ano.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses, somente sendo exigido após o período de carência de noventa dias no qual não incidirão quaisquer multas, juros ou encargos legais.

§ 4º A taxa de juros incidente sobre o parcelamento de que trata este artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo

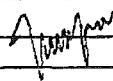
## JUSTIFICATIVA

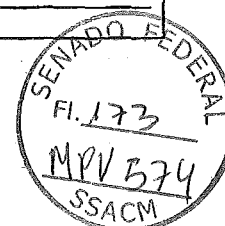
No momento em que se estabelece um grande fórum de discussões em torno da revisão das dívidas dos Estados com a União, admitindo-se a necessidade de modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal, nada é mais oportuno do que estender as atenções para a situação dos Municípios, igualmente pressionados e, muitas vezes, impossibilitados de cumprir as exigências e os limites impostos pela referida LRF.

No momento em que Estado e Municípios estão renegociando suas dívidas. Proporcionando assim condições reais de pagamentos de suas obrigações, é imprescindível que os juros sejam atrativos e exequíveis. Segundo a CNM, parcelamento da dívida o principal problema diz respeito à atualização dos débitos pela Selic. A taxa mais indicada, de acordo com a CNM, é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A presente emenda beneficiaram os Municípios com ganhos econômicos e melhoria no seu fluxo de caixa, decorrentes, basicamente, da redução da taxa de juros e do alongamento do prazo de pagamento de sua dívida refinanciada.

Por todas estas a emenda merece a acolhida de todos quantos acompanham as dificuldades financeiras da grande maioria dos Municípios brasileiros e que estão mais ou menos ligados às causas municipalistas, aos quais peço o mais decidido apoio.

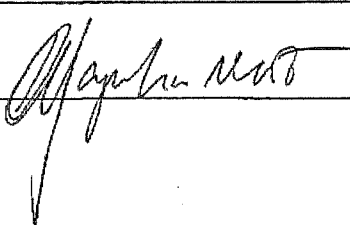
|                    |                                                                                                   |          |                 |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451      | NOME DO PARLAMENTAR<br>ALFREDO KAEFER                                                             | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
| DATA<br>05/07/2012 | ASSINATURA<br> |          |                 |



MPV - 574

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                 |                  |           |                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------|-----------|-----------------------|
| Data<br>03/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 2012 |                  |           |                       |
| Deputado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Autor<br>Antonio Carlos Magalhães Neto          |                  |           | Nº do prontuário      |
| 1 Supressiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2 Substitutiva                                  | 3 X Modificativa | 4 Aditiva | 5 Substitutivo global |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Artigo                                          | Parágrafo        | Inciso    | Alinea                |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                 |                  |           |                       |
| <p>Modifique-se a redação do § 2º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de cinquenta por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A proposta de modificação do texto, alterando os percentuais de redução para os juros oriundos das dívidas, tem por base o fato de que a União terá qualquer risco sobre essas dívidas virtualmente reduzidos a zero. Os Estados e Municípios deverão aceitar o parcelamento proposto, mediante vinculação de recursos do FPE e FPM, que serão abatidos antes do repasse, pela própria União. Além disso, deverão apresentar garantia real para o pagamento, inclusive fiança bancária.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão,                      de                      de 2012.</p> |                                                 |                  |           |                       |
| PARLAMENTAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                 |                  |           |                       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                 |                  |           |                       |



MPV - 574

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                              |                                                            |
|------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Data<br>04-07-12             | Proposição<br>Medida Provisória 574 de 28 de junho de 2012 |
| Autor<br>Dep. Carmen Zanotto | nº do prontuário                                           |

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 1º da Medida Provisória de nº 574, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º .....

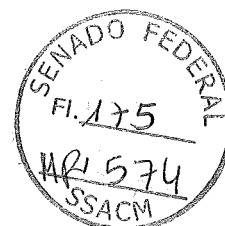
§ 2º Os débitos parcelados terão redução de oitenta por cento das multas, de quarenta por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

## JUSTIFICATIVA

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida Provisória, a justificativa para a edição desta MP se deu com base na situação de não pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), por parte de estados, municípios, do Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações. No entanto, acreditamos que as condições de redução dos débitos poderiam ser mais vantajosas para tornar a adesão a este parcelamento mais vantajosa e, portanto, ficarmos mais perto da solução deste problema que se arrasta há anos. Nesse sentido, propomos que as reduções das multas e dos juros sejam maiores, auxiliando estes entes e órgãos a estarem em dia para com a Fazenda Nacional e, por conseguinte, fortalecendo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

*Zanotto*  
Deputada Carmen Zanotto  
(PPS/SC)



MPV - 574

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                 |           |        |                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------|--------|------------------|
| Data<br>05/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 2012 |           |        |                  |
| Autor<br>Deputado Augusto Coutinho DEM/PE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                 |           |        | Nº do prontuário |
| 1 Supressiva      2. Substitutiva      3. X Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                 |           |        |                  |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Artigo                                          | Parágrafo | Inciso | Alínea           |
| TEXTO / JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                 |           |        |                  |
| <p>Modifique-se a redação do caput do art. 2º da Medida Provisória n.º 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser solicitados até o dia 31 de dezembro de 2012.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.</p> <p>Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de “propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios”.</p> <p>Destarte, nada mais razoável do que ampliar o prazo para os entes federativos, suas autarquias ou fundações para optarem pelo parcelamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão,      de      de 2012.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> |                                                 |           |        |                  |



MPV - 574

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |        |                                                 |        |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------------------------------|--------|--------|
| Data<br>05/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 2012 |        |        |
| Deputado <i>Augusto Loureiro DEM/PE</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        | Nº do prontuário                                |        |        |
| 1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |                                                 |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Artigo | Parágrafo                                       | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |        |                                                 |        |        |
| <p>Modifique-se a redação do § 2º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>“§ 2º Os débitos parcelados terão redução de <b>setenta e cinco</b> por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.</p> <p>Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de “propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios”.</p> <p>Destarte, nada mais razoável do que acrescentar ao incentivo o aumento da redução do percentual das multas, na hipótese de o ente federativo, suas fundações ou autarquias optarem pelo parcelamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão,                      de                      de 2012.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> |        |                                                 |        |        |



MPV - 574

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                 |                                                 |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------------------------------|------------|
| Data<br>05/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 2012 |            |
| Autor<br>Deputado AUGUSTO ROUTINHO DEM/PE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                 | Nº do prontuário                                |            |
| 1 Supressiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2. Substitutiva | 3. X Modificativa                               | 4. Aditiva |
| 5. Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                                 |            |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Artigo          | Parágrafo                                       | Inciso     |
| Alínea                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                 |                                                 |            |
| TEXTO / JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                 |                                                 |            |
| <p>Modifique-se a redação do § 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 574, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:</p> <p>"§ 3º O parcelamento será concedido em até duzentos e quarenta meses.</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente emenda tem como escopo incentivar o pagamento dos débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade dos Estados, do DF, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações.</p> <p>Na Exposição de Motivos o Poder Executivo justificou a edição da Medida Provisória nº 574/2012 sob o argumento de "propor solução para recuperação fiscal dos estados e municípios".</p> <p>Destarte, nada mais razoável do que acrescentar ao incentivo a dilatação do prazo para o pagamento dos débitos fiscais contemplados na referida Medida Provisória pelo ente federativo, suas fundações ou autarquias que optar pelo parcelamento.</p> <p style="text-align: right;">Sala da Comissão,                      de                      de 2012.</p> <p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> |                 |                                                 |            |



MPV - 574

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                 |           |        |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>04/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |           |        |        |
| Autor<br><b>LEANDRO VILELA - PMDB - GO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Nº do prontuário                                                |           |        |        |
| 1. Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. * <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                 |           |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Artigo                                                          | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                 |           |        |        |
| <p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 a seguinte redação:</p> <p style="margin-left: 40px;">“Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, <b>extendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.</b>”</p> <p style="text-align: center; margin: 20px 0;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Na medida em que se abre novo Refis, desta vez para Estados e Municípios, podemos aproveitar para apenas reabrir os prazos de adesão aos Refis anteriores, regulamentados pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, sem qualquer modificação de prazo e condições.</p> |                                                                 |           |        |        |
| PARLAMENTAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                 |           |        |        |
| Deputado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                 |           |        |        |

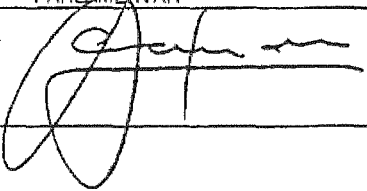




MPV - 574

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |                                                                 |                  |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------|------------------|--------|
| Data<br>04/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |        | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |                  |        |
| Autor<br>Deputado Sandro Mabel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |        |                                                                 | Nº do prontuário |        |
| 1. Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |                                                                 |                  |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Artigo | Parágrafo                                                       | Inciso           | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |        |                                                                 |                  |        |
| <p>Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, <b>extendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.</b>"</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Na medida em que se abre novo Refis, desta vez para Estados e Municípios, podemos aproveitar para apenas reabrir os prazos de adesão aos Refis anteriores, regulamentados pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, sem qualquer modificação de prazo e condições.</p> |        |                                                                 |                  |        |
| PARLAMENTAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |        |                                                                 |                  |        |
| Deputado Sandro Mabel<br>PMDB/GO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        |                                                                 |                  |        |



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574

00011

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                 |           |        |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------|--------|--------|
| Data<br>04/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |           |        |        |
| Autor<br>LEANDRO VILELA - PMDB - GO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Nº do prontuário                                                |           |        |        |
| 1. Supressiva      2. <input type="checkbox"/> Substitutiva      3. <input type="checkbox"/> Modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                 |           |        |        |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Artigo                                                          | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                 |           |        |        |
| <p>Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:</p> <p>"Art. 2º. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>§ 2º Acresça-se ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 o seguinte parágrafo 36:</p> <p style="padding-left: 40px;">'Art. 65.....</p> <p style="padding-left: 40px;">.....</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 36 Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, Órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.'"</p> <p style="text-align: center; padding: 20px 0;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A disposição explicitada no art. 65 da Lei nº 12.249/2010 contém omissão acerca dos instrumentos da dívida pública federal, consideradas como composição do saldo existente. A presente proposta visa esclarecer e dirimir dúvidas existentes.</p> |                                                                 |           |        |        |
| PARLAMENTAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                 |           |        |        |
| Deputado<br>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                 |           |        |        |



MPV - 574

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

|                    |                                                                 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Data<br>04/07/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| Autor<br>Deputado Sandro Mabel | Nº do prontuário |
|--------------------------------|------------------|

|               |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|---------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro:

"Art. 2º. ....

§ 1º .....

§ 2º Acresça-se ao art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010 o seguinte parágrafo 36:

'Art. 65.....

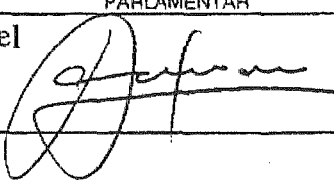
§ 36 Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, Órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal."

## JUSTIFICAÇÃO

A disposição explicitada no art. 65 da Lei nº 12.249/2010 contém omissão acerca dos instrumentos da dívida pública federal, consideradas como composição do saldo existente. A presente proposta visa esclarecer e dirimir dúvidas existentes.

PARLAMENTAR

Deputado Sandro Mabel  
PMDB/GO




MPV - 574  
00013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                              |                                                            |
|------------------------------|------------------------------------------------------------|
| Data<br>04-07-12             | Proposição<br>Medida Provisória 574 de 28 de junho de 2012 |
| Autor<br>Dep. Carmen Zanotto | nº do prontuário                                           |

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

O caput do art. 3º da Medida Provisória 574, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts 11, 12 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo Único. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juro de Longo Prazo – TJLP, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1º (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.”

## JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas pelos municípios ensejou o governo a editar a presente medida provisória. No entanto, para que o auxílio seja mais adequado, é essencial que seja instituída a Taxa de Juro de Longo Prazo – TJLP como índice de atualização monetária das prestações. Atualmente, a TJLP está em 5,5% ao ano, enquanto a SELIC está em 8,5%, ou seja, a alteração que propomos beneficia significativamente os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Emenda.

  
Deputado Carmen Zanotto  
(PPS/SC)



MPV - 574

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

|                    |                                              |
|--------------------|----------------------------------------------|
| Data<br>05/07/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574 /2012 |
|--------------------|----------------------------------------------|

|                         |                  |
|-------------------------|------------------|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário |
|-------------------------|------------------|

|                                     |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |      |           |        |        |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| Página               | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

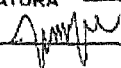
Art. 3º da Medida Provisória nº 574, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts 11 a 13 e 14-B da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com exceção dos juros previstos no art. 13 da mencionada Lei, que no caso do parcelamento de débitos do PASEP de que trata essa Medida Provisória serão equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, sem nenhum outro acréscimo"

## Justificação

A Emenda tem por objetivo estimular efetivamente o pagamento dos débitos relativos ao PASEP de responsabilidade de Estados, DF e Municípios, por intermédio da utilização, nos parcelamentos, de uma taxa de juros mais estável - a mesma utilizada nos financiamentos concedidos pelo BNDES - e que não onere excessivamente os cofres dos estados e municípios brasileiros, o que acontecerá se for utilizada a SELIC acrescida de 1%, como prevê a Medida Provisória.

|               |                                                        |          |                 |
|---------------|--------------------------------------------------------|----------|-----------------|
| CÓDIGO<br>451 | NOME DO PARLAMENTAR<br>DEPUTADO FEDERAL ALFREDO KAEFER | UF<br>PR | PARTIDO<br>PSDB |
|---------------|--------------------------------------------------------|----------|-----------------|

|                    |                                                                                                   |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DATA<br>05/07/2012 | ASSINATURA<br> |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574

00015

|                                 |                                             |
|---------------------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>05/07/2012              | Proposição<br>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574/2012 |
| Autor<br>Dep. EDIO LOPES - PMDB | N.º do prontuário                           |

|                                       |                                          |                                          |              |                                                 |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. X Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------|

|          |                   |           |        |        |
|----------|-------------------|-----------|--------|--------|
| Página 1 | Artigo<br>Art. 5º | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|----------|-------------------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XIX ao caput do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 574/2012, com a seguinte redação:

"Art.1º .....

XIX – insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.

§ No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplica-se até 31 de dezembro de 2016." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o Brasil ser importador de pescado para conseguir suprir a demanda interna em sua totalidade, e as dificuldades que os diferentes setores ligados ao setor produtivo do pescado encontram, como indústrias de ração e de beneficiamento, bem como de equipamentos especializados, é notório a necessidade de incentivo para este setor, com isenções fiscais e outros, a exemplo do que vem ocorrendo com outros segmentos da economia.

O Brasil tem condições naturais para não só atender ao consumo doméstico quanto para se tornar um grande exportador. O país possui recursos hídricos e clima favorável à atividade, além de um ambiente propício à produção de ração e equipamentos especiais, com aço e outras matérias-primas já existentes no País. Este incentivo do setor contribuiria para gerar empregos e promover o consumo deste alimento rico e saudável.

PARLAMENTAR



MPV - 574

00016

EMENDA Nº - CIV  
(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

O art. 5º da MPV 574, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

Art. 1º .....

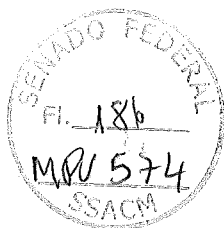
.....  
XIX – misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI.

§3º No caso dos incisos XVIII e XIX do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.”

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIX, cuja adição é requerida, equaliza o desbalanceamento da cadeia produtiva do trigo, inseridas as cooperativas que atuam na fabricação de farinhas, misturas e pré-misturas para preparação de pães, de massas alimentícias e de produtos de padaria, pretendendo-se promover de fato a redução no preço de varejo dos pães e das massas alimentícias, bem como manter a redução do impacto no preço desses produtos.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando tributado um dos elos da cadeia produtiva do trigo, gerando desequilíbrio.

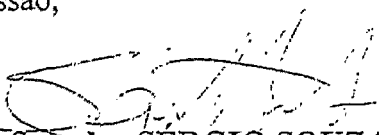


Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu alíquota zero da Contribuição para o PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo, farinha de trigo, pão comum e massas alimentícias, não resultou em desoneração do setor por inteiro, pois haverá carga tributária incidente sobre as pré-misturas e misturas de trigo consumidas nas preparações de pães, massas alimentícias e produtos de padaria, classificadas na posição 1901.20 da TIPI, tendo a não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva que é de suma importância na fabricação dos referidos alimentos, permanecendo neles o PIS e a COFINS da etapa anterior, sobrecarregando e onerando os custos de produção e os estabelecimentos consumidores atuantes nos ramos de panificação, principalmente aqueles enquadrados no SIMPLES, que terão de arcar com tal encargo.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga sobre o setor que causará distorções sobre a cadeia produtiva do trigo, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da medida desoneratória.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

  
Senador SÉRGIO SOUZA . PmDB . PR





MPV - 574  
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|          |                             |
|----------|-----------------------------|
| Data     | Proposição                  |
| 05/07/12 | Medida Provisória nº 574/12 |

|                                                                                               |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor                                                                                         | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                     |                  |
| 1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global |                  |

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.5º da MP modifica o art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

§ 3º No caso do inciso XVIII do *caput*, a redução à zero das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

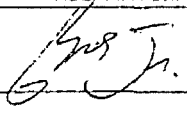
Embora a prorrogação por mais seis meses represente uma renúncia fiscal mais ampla, acreditamos que estendê-la até o final do primeiro semestre de 2013, seja uma necessidade para que se possa alcançar o objetivo de reduzir o preço dos itens alimentícios que compõem a cesta básica como gêneros de primeira necessidade; "Essas medidas mostram-se relevantes e urgentes em razão da importância dos referidos alimentos na dieta da população brasileira de todas as classes sociais e da influência que tais produtos exercem sobre a inflação".

Ressalto que, quando da tramitação da MP 552/2011 emenda de igual teor foi apresentada por mim, por considerar seis meses um período insuficiente para



alcançar os objetivos propostos. Nesse sentido continuo defendendo que extensão do prazo até 31 de dezembro de 2012, conforme sugerido no texto, não se mostra adequado, visto que devido a atual conjuntura econômica é muito provável que a referida prorrogação se faça necessária por mais vezes.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

| DATA       | ASSINATURA                                                                        |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 05/07/2012 |  |



MPV - 574  
00018

MPV 574/2012

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                |                  |                            |             |                            |
|--------------------------------|------------------|----------------------------|-------------|----------------------------|
| DATA<br>04/07/2012             |                  | PROPOSIÇÃO<br>MPV 574/2012 |             |                            |
| AUTOR: Deputado Homero Pereira |                  |                            |             | Nº DO<br>PRONTUÁRIO        |
| 1 - Supressiva                 | 2 - Substitutiva | 3 - Modificativa           | 4 - Aditiva | 5 – Substitutivo<br>Global |
|                                |                  |                            | XXX         |                            |

#### TEXTO

Altere-se o Art. 5º da à Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012, aonde couber, para acrescentar nova disposição na Lei 10925, de 23 de julho de 2004:

.....  
*"O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."*  
 .....

#### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos:*

*I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;*



Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação.

A indústria de alimentação animal importa e utiliza para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.90341 da Nomenclatura comum do Mercosul - NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tiocompostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

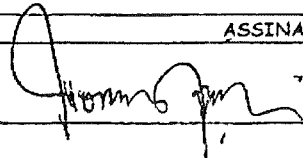
O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico são mundialmente utilizados como ingrediente da alimentação animal e representam 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

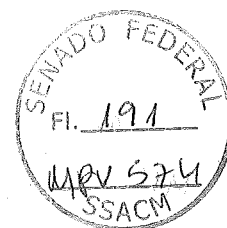
No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtém o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR     | UF | PARTIDO |
|--------|-------------------------|----|---------|
|        | Deputado HOMERO PEREIRA | MT | PSD     |

| DATA | ASSINATURA                                                                          |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|      |  |



MPV - 574

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

|          |                             |
|----------|-----------------------------|
| Data     | Proposição                  |
| 05/07/12 | Medida Provisória nº 574/12 |

|                                                                                               |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Autor                                                                                         | Nº do prontuário |
| Deputado GUILHERME CAMPOS                                                                     |                  |
| 1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. X Aditiva    5. Substitutivo global |                  |

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art.5º da MP, que trata de alterações ao art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, novo parágrafo:

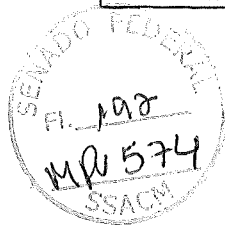
Art. 1º.....

§ 4º A prorrogação prevista no § 3º deste artigo, será estendida até 30 de junho de 2013, desde que fique comprovado o repasse de tal benefício aos consumidores.

## JUSTIFICAÇÃO

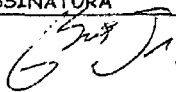
A prorrogação oferecida pelo Executivo mostra-se tímida, como já demonstrado na necessidade de edição de nova MP com a finalidade de ampliar o prazo de redução das alíquotas do PIS/PASEP e Cofins nas massas alimentícias. Diante desse fato sugere-se criar uma exceção à regra prevista no § 3º, de forma a estimular o comerciante a reduzir os preços de produtos tão presentes na dieta da população brasileira.

A intenção da emenda é que efetivamente haja o repasse do benefício ao consumidor final. Esse desígnio só será alcançado caso seja oferecido um estímulo maior aos comerciantes, por intermédio do prolongamento do prazo até 30 de junho de 2013. Impende destacar que a obtenção dessa benesse estará diretamente vinculada à comprovação de que os preços foram reduzidos.



Acredita-se que para alcançar o principal escopo da proposta, uma simples prorrogação por mais seis meses não teria o condão de atingir o fim a que se propõe, visto que não se pode garantir que o referido incentivo chegará ao consumidor final, especialmente os mais vulneráveis. Destaca-se que estes são os principais beneficiários, razão de ser da medida econômica.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR       | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------------|----|---------|
|        | Deputado GUILHERME CAMPOS | SP | PSD     |

| DATA       | ASSINATURA                                                                         |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/07/2012 |  |



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574  
00020

|                                          |                                                                  |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Data<br>03/07/2012                       | Proposição<br>Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012. |
| Autor<br>Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ) | N.º do prontuário<br>316                                         |

|               |                 |                 |            |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
|---------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

|        |        |            |        |        |
|--------|--------|------------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafos | Inciso | alínea |
|--------|--------|------------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o artigo à Medida Provisória nº 574, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. . A União deverá promover a revisão das condições previstas nos arts. 2º, I, II, III e V, e 3º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos arts. 3º, 5º, 6º e 6º-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, podendo para tal reduzir a taxa de juros e substituir o índice de preços utilizado para efetuar a correção monetária do saldo devedor, ampliar o prazo de pagamento, e reduzir o limite de comprometimento da receita Líquida Real - RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada.

§ 1º Os prazos de pagamento de que tratam o art. 2º, I da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e o art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão ser estendidos em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 2º A taxa de juros incidente sobre o saldo devedor deverá ser fixa, não podendo superar 2% (dois por cento) ao ano.

§ 3º A atualização monetária deverá ter como base a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Os encargos totais sobre o saldo devedor previstos nos §§ 2º e 3º correspondentes à soma da taxa de juros e da atualização monetária não poderão superar a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 5º Para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, não poderão ser comprometidos mais que 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real de cada Estado ou Município.

§ 6º As taxas de juros a que refere o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão ser reduzidas na mesma proporção, considerando-se como referência a taxa estabelecida no art. 1º, § 2º desta lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A estabilização da economia foi alcançada com a implantação do Plano Real, processo que exigiu também medidas para sanear as finanças da União, dos Estados e dos Municípios. Nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, a União foi autorizada a promover a consolidação, assunção e refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios. Contudo, decorridos cerca de 15 anos desde a edição da Lei nº 9.496, constata-se a necessidade de promover ajustes nos termos originalmente pactuados. Estamos apresentando essa Emenda, e contamos com o apoio dos nossos pares, com vistas a adequar os encargos, os prazos de pagamento e o comprometimento da Receita Líquida Real dos Estados e Municípios com o pagamento das dívidas renegociadas com a União.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574  
00021

|                                                                                                    |                            |           |        |                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------|--------|----------------------|
| DATA<br>03/07/2012                                                                                 | PROPOSIÇÃO<br>MPV 574/2012 |           |        |                      |
| AUTOR<br>Deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP                                                         |                            |           |        | Nº PRONTUÁRIO<br>398 |
| TIPO<br>1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |                            |           |        |                      |
| PAGINA                                                                                             | ARTIGO                     | PARÁGRAFO | INCISO | ALINEA               |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. O §2º do art. 58-T da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art.58T.....

§2º Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## JUSTIFICATIVA

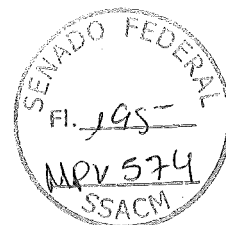
Conforme dispõe a Lei 10.865/2004 e a Lei 10.833/2003, ambas sobre o PIS/COFINS e pela sistemática proposta pelas Leis 11.727/2008, 11.827/2008 e 11.488/2007, para compensação dos valores com parcelas devidas de PIS/CONFINS, não há relação com a realidade do setor.

As leis 11.727/2008 e 11.827/2008 determinam a implantação dos equipamentos de contagem de produção nos fabricantes de bebidas como instrumento de controle e fiscalização pelo Fisco Federal, em moldes semelhantes ao que já ocorria na fabricação de cigarros, conforme estabelecido pela Lei 11.488/2007.

Ocorre que sua implantação, por meio da simples remissão à legislação que trata dos equipamentos para fabricantes de cigarros, causa distorções graves ao setor de bebidas, principalmente aos pequenos fabricantes.

O custo da impressão do chamado selo holográfico, que será impresso em todas as embalagens de bebidas, foi fixado pela Receita Federal em R\$ 0,03 (três centavos) por unidade. Embora o valor possa parecer pequeno, trata-se de impacto significativo no setor de bebidas, onde a concorrência se dá por centavos no produto final.

A maioria dos pequenos fabricantes não gera débitos de PIS/COFINS, o que inviabiliza a compensação, tornando letra morta a previsão legal. A persistir a sistemática da atual legislação, os pequenos fabricantes de bebidas terão créditos de PIS/COFINS que jamais poderão ser utilizados.





O ressarcimento fixo em R\$ 0,03 por unidade produzida extrapola o princípio da proporcionalidade, pois não leva em conta o preço comercializado e o volume da embalagem, isso prejudica as embalagens menores que tem um preço menor em relação a outras embalagens que tem um preço muito maior.

Essa sistemática pode inviabilizar pequenas empresas bem como seus produtos, pois em alguns casos o ressarcimento é maior que o débito gerado de PIS e Cofins, com essa situação o mercado de bebidas ficará ainda mais concentrado e quem perderá efetivamente será o consumidor.

Não há prejuízo para a fiscalização, pois permanece a obrigatoriedade de instalação dos equipamentos contadores de produção.

Não há prejuízo econômico para a União, pois a presente emenda simplesmente estabelece a relação direta entre a Receita Federal e a Casa da Moeda, sem a necessidade da onerosa intermediação pelo contribuinte. Isso sem qualquer prejuízo para arrecadação.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



MPV - 574

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                        |                            |           |        |                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-----------|--------|----------------------|
| DATA<br>03/07/2012                                                                                     | PROPOSIÇÃO<br>MPV 574/2012 |           |        |                      |
| AUTOR<br>Deputado CARLOS ZARATTINI - PT/SP                                                             |                            |           |        | Nº PRONTUÁRIO<br>398 |
| TIPO<br>1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |                            |           |        |                      |
| PAGINA                                                                                                 | ARTIGO                     | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA               |

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, os seguintes artigos:

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002.

Art.XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Art.XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

## JUSTIFICATIVA

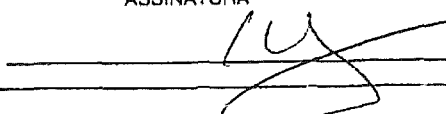
As Leis 10.865/2004, 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retenção na fonte das contribuições do PIS e da COFINS foi instituída para permitir o controle fiscal. Contudo o advento do Sistema de Medição de Vazão (SMV) e do Sistema Contador de Produção de Bebidas (SICOBEB) passou a facilitar o controle fiscal e tornou desnecessária a retenção do PIS e da COFINS na fonte.

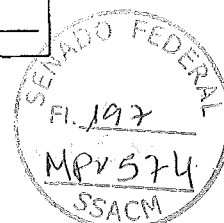
Ao introduzir a sistemática de retenção na fonte das contribuições para PIS e a COFINS o legislador penalizou as pequenas empresas do setor de bebidas dificultando a situação financeira destas empresas. A cobrança das contribuições vinculada diretamente às embalagens significa na maioria das vezes mais do que o valor de cada produto.

A substituição tributária aplicada nestas Contribuições faz com que não exista compensação conforme descreve a própria Lei de não-cumulatividade de tributos. Todos os setores da economia brasileira que trabalham com o regime da não-cumulatividade não possuem PIS e COFINS retidos na fonte, neste sentido entende-se que falta aplicar nesta Lei o princípio de igualdade tributária.

Essa modificação não prejudica o controle e a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que pode valer-se do sistema contador de produção.

ASSINATURA

\_\_\_\_\_  




MPV - 574

00023

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574 28 DE

(Do Sr Marcos Montes PSD/MG)

Emenda aditiva à Medida Provisória que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

**Emenda Aditiva**

Acrescenta-se onde couber à MP 574 de 2012 a seguinte redação.

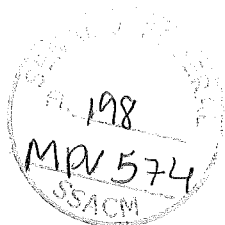
I - O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XIX- águas minerais e águas gaseificadas.

....."

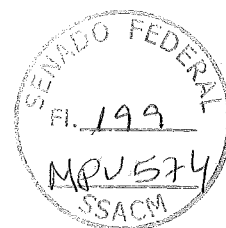


## JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira cresceu muito nas últimas décadas, alcançando algo em torno de 36% do Produto Interno Bruto (PIB). Nosso sistema tributário, ademais, é recheado de distorções e defeitos de toda a sorte. A complexidade é um dos problemas mais graves da tributação brasileira, cujo exemplo mais evidente é a vasta regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que pode assumir feições diferentes em cada um dos estados da Federação.

Dentre as muitas distorções da tributação brasileira, é de se destacar o injusto regime de tributação da atividade de envase e gaseificação de água mineral. Atualmente, a legislação tributária dispensa à referida atividade tratamento quase idêntico ao da produção de cervejas e refrigerantes. É certo que isso está a merecer uma profunda modificação, visto que a água é um bem essencial à vida. Tal produto, portanto, não pode ser tributado em condições equivalentes às de bebidas que não são vitais para o ser humano.

A água mineral é de grande relevância social e de saúde pública em casos imprevisíveis e urgentes, como catástrofes por desastres naturais que contaminam as fontes de água da região atingida por enchentes, acidentes ambientais em bacias hidrográficas (rios e lagos), drásticas alterações climáticas, etc. De tal forma, muitos municípios tem incluído a água mineral nos itens da merenda escolar devido às dificuldades orçamentárias em implantar sistemas de tratamento de água. Essas observações justificam as medidas propostas de grande valia a sociedade na qual atendem todos os pressupostos de constitucionalidade e fins sociais.



Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o desenvolvimento do mercado de águas minerais e águas gasificadas. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações com esses dois tipos de águas. Com essa medida, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

  
Marcos Montes

Deputado federal PSD/MG



MPV - 574

EMENDA Nº - CM  
(à Medida Provisória nº 574, de

00024

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde  
couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_ Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro, de 2012, o  
prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de  
débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas  
mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o  
valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita  
bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e  
parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica  
optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e  
Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –  
Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica  
submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa  
jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real,  
relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais,  
industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção  
civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais  
casos.



§ 2º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 3º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

### JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,



Senador CYRO MIRANDA (PSDB/GO)



MPV - 574  
00025

EMENDA Nº - CM  
(à Medida Provisória nº 574, de

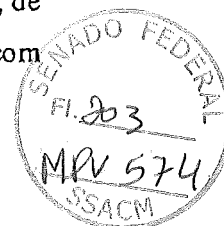
**Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde  
couberem, os seguintes artigos:**

Art. \_\_ O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 360 (trezentos e sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º .....

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com





exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

.....

.....

§ 3º .....

.....

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 15% (quinze por cento) das isoladas, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VII – parcelados em até 300 (trezentos) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 10% (dez por cento) das isoladas, de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VIII – parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) das multas de mora e de ofício, de 5% (cinco por cento) das isoladas, de 10% (dez por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.



(NR)

Art. \_\_ O *caput* do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o dia 31 de dezembro de 2012. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir e ampliar aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão.

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB/PI)



MPV - 574

EMENDA Nº - CM  
(à Medida Provisória nº 574, de

00026

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. \_\_ Fica prorrogado, até o dia 31 de dezembro, de 2012, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

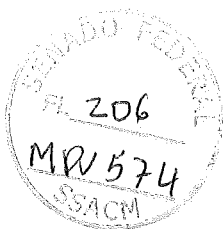
§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2011, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no *caput* deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 2º O débito consolidado de pessoa jurídica será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

I - 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

II - 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 3º No caso de pessoa física, o débito consolidado será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

§ 4º Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



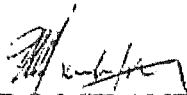
## JUSTIFICAÇÃO

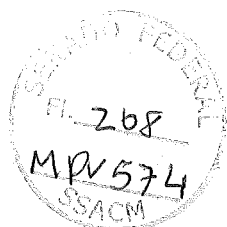
O agravamento da crise econômica internacional reforça a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos.

O programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes. Entretanto, constatou-se que em razão das dificuldades trazidas pela legislação para a adesão, cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A emenda que apresentamos visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos.

Sala da Comissão,

  
Senador CYRO MIRANDA (PSDB/GO)



MPV - 574

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                          |                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Data                                                                                                                                                                                                     | Proposição<br><b>Medida Provisória nº 574/12</b> |
| Autor<br><b>Deputado DIEGO ANDRADE</b>                                                                                                                                                                   |                                                  |
| Nº do prontuário                                                                                                                                                                                         |                                                  |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global |                                                  |

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dada à possibilidade de parcelar débitos com o intuito de recuperação fiscal, vislumbra-se a oportunidade de incluir as seguintes alterações:

O *caput*, os incisos I e II, a alínea "a" do inciso II, os §§ 3º, 5º e 7º do art. 8º e Anexo IX da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de agosto de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de outubro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de outubro de 2012, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 15 (quinze) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, e podendo o devedor optar;

§ 3º Ficam suspensos até 31 de outubro de 2012 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de outubro de 2012.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -



Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2012, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de outubro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

#### ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de outubro de 2012

| Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil) | Desconto (em %) | Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$) |
|-------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------------------------|
| Até 10                                                      | 70              | -                                                        |
| Acima de 10 até 50                                          | 58              | 1.200,00                                                 |
| Acima de 50 até 100                                         | 48              | 6.200,00                                                 |
| Acima de 100 até 200                                        | 41              | 13.200,00                                                |
| Acima de 200                                                | 38              | 19.200,00                                                |

#### JUSTIFICAÇÃO

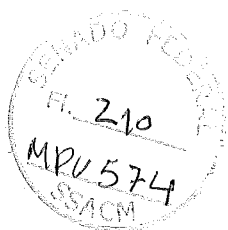
1. Em 30 de junho de 2011, encerrou-se o prazo para que produtores rurais, cujas dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, viessem a aderir à renegociação nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08.

Ocorre, porém, que muitas operações de crédito rural foram inscritas em Dívida Ativa após a data de 30 de outubro de 2010, o que impediu a estes mutuários e seus coobrigados, a aderirem ao disposto no mencionado artigo.

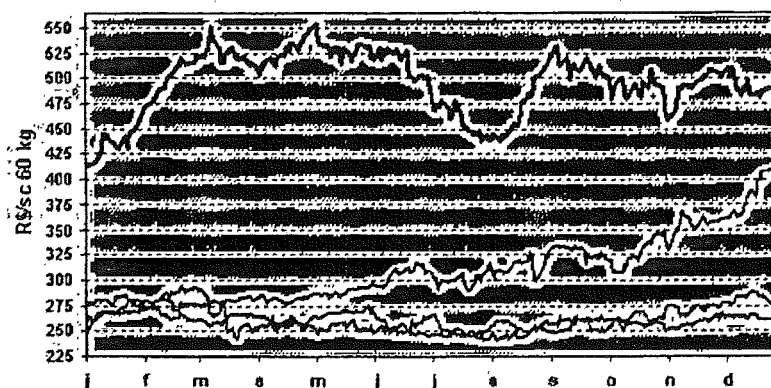
A redação vigente do art. 8º sofreu quatro alterações após a sanção da Lei 11.775/08. Em todas as alterações sofridas, estendia-se o prazo para adesão à proposta do referido artigo legal e também a data de inscrição em Dívida Ativa, conforme se vê de quadro em anexo.

No entanto, com a última alteração à redação do art. 8º da Lei 11.775/08, decorrente da Lei 12.380, de 10 de janeiro de 2011, apenas foi prorrogado o prazo para a adesão, passando de 30 de novembro de 2010, para 30 de junho de 2011. A data limite de inscrição em Dívida Ativa continuou inalterada: 31 de outubro de 2011.

2. Outra razão forte para o presente pedido é o fato de que o produtor de café, a partir do final de 2010, seguindo pelo ano de 2011, é que teve preços suficientes para o produto. Portanto, somente com a retomada do preço do produto rural, é que o produtor rural passou a deter a condição de aderir e cumprir com a renegociação.



Evolução do Indicador do CAFÉ ARÁBICA CEPEA/ESALQ



Bica corrida, tipo 6, bebida dura para melhor, à vista, valor descontado o prazo de pagamento pela NPR, posto na cidade de São Paulo - valores nominais

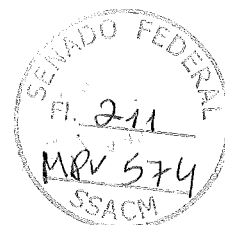
Fonte: Cepea/Esalq

— 2008 — 2009 — 2010 — 2011

Isto implica concluir que, considerando-se as razões expostas e a retomada do preço, reabrindo-se o prazo das renegociações das dívidas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União, muito serão os produtores que poderão restabelecer a situação de adimplência, renegociando, ou solucionar o débito, com a liquidação.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR                                                                                            | UF | PARTIDO |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
|        | <br>Deputado DIEGO ANDRADE | MG | PSD     |

| DATA     | ASSINATURA |
|----------|------------|
| 04/07/12 |            |





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574  
00028

|                                                                                   |                                                   |           |                         |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------|-------------------------|--------|
| Data<br>5/7/2012                                                                  | Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |           |                         |        |
| Autor<br><b>VALDIR COLATTO</b>                                                    |                                                   |           | Nº do Prontuário<br>560 |        |
| 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global |                                                   |           |                         |        |
| Página                                                                            | Artigo                                            | Parágrafo | Inciso                  | Alinea |

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo.

Art. .... Isentar o pagamento de IPI, Pis/Cofins e Pasep aos produtos produzidos a partir de materiais recicláveis

## Justificativa

Em 2010 o setor de reciclados obteve um grande marco para o desenvolvimento brasileiro, que foi a aprovação e publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, instituída pela Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010.

Isto ocorreu após mais de duas décadas de debates até que o Parlamento aprovasse e o Executivo sancionasse referido diploma normativo, cujo principal objetivo é o da sustentabilidade e detalhadamente conforme o art. 7 de referida Lei, os seguintes:

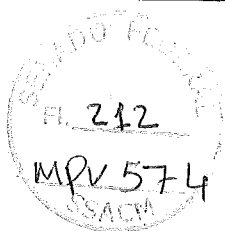
**"Art. 7º São OBJETIVOS DA POLÍTICA Nacional de Resíduos Sólidos:**

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;



V - **redução do volume e da periculosidade** dos resíduos perigosos;

VI - **INCENTIVO À INDÚSTRIA DA RECICLAGEM, TENDO EM VISTA FOMENTAR O USO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DERIVADOS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E RECICLADOS;**

VII - **gestão integrada** de resíduos sólidos;

VIII - **articulação entre as diferentes esferas** do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - **capacitação técnica** continuada na área de resíduos sólidos;

X - **regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços** públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais**, para:

a) produtos **reciclados e recicláveis**;

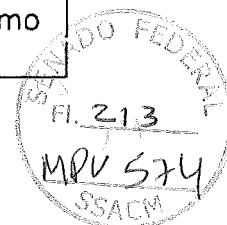
b) bens, **serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis**;

XII - **integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - **estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto**;

XIV - **incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial** voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - **estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.**" GN



Como se observa, a sociedade brasileira como um todo conseguiu estruturar a conscientização acerca deste grave problema e definir diretrizes para um futuro melhor.

Contudo, mesmo após mais de duas décadas de debates, já estamos com quase dois anos decorridos desde a publicação dos atos normativos e até o momento poucas e até inaplicáveis ações efetivas ocorreram que possibilitem o real fomento do setor responsável pela maior parcela de recuperação dos resíduos sólidos.

Atualmente milhares e milhares de toneladas destes resíduos são geradas diariamente, sendo que para que sejam recuperados há necessidade de sintonia plena entre as etapas e responsáveis pelos processos, desde a coleta até o beneficiamento final.

Estes resíduos coletados, para que possam ser reaproveitados, dependem da atuação primordial do setor industrial responsável por reprocessar os resíduos. Nesta fase o "lixo" é transformado novamente em matéria-prima, para depois ser transformado em produto final.

Em resumo temos: os catadores; os distribuidores (cooperativas e empresas privadas); os recuperadores (primeiros transformadores); e os produtores que utilizam material reciclado ou reciclável para produzir novos bens de consumo.

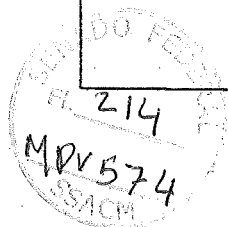
E nesta cadeia produtiva o que está ocorrendo é o achatamento dos responsáveis pela maioria das aquisições dos resíduos e pelas primeiras fases da transformação/recuperação, ou seja, o abandono dos mais importantes fomentadores da reciclagem. Este setor se não auxiliado, certamente inviabilizará qualquer ação que possibilite uma política eficiente e efetiva de reciclagem.

Para contextualizar o acima, devemos ter consciência que os recuperadores necessitam de muita mão de obra para os seus processos de recuperação, e esta vem agregada com adicionais onerosos de insalubridade, periculosidades, etc.

Além do que seus custos produtivos com o consumo de energia, insumos para limpeza das impurezas e controles dos fluidos, são altos e relevantes.

Para agravar, inviabiliza-se quase que por completo a atividade, em razão de possuírem uma carga tributária elevada e equivocada, que no mínimo inviabiliza e engessa o desenvolvimento deste setor.

Basta observarmos o seguinte cenário.



Os catadores individualmente ou em modelo de associações, cooperativas ou pequenas empresas, coletam e centralizam os resíduos que serão vendidos às empresas de recuperação.

Nestas operações não temos a incidência do IPI ou do ICMS, concentrando desta forma a tributação destes impostos nas saídas das empresas recuperadoras.

E nas vendas dos produtos recuperados temos então a tributação integral do ICMS (SC 17%) e IPI (até 15%), totalizando somente nestes dois tributos cerca de 32%, sem considerar os 9,25% de PIS/COFINS, o que totalizaria aproximadamente mais de 40%. Isto faz com que muitos atuem na informalidade, o que é prejudicial para toda coletividade.

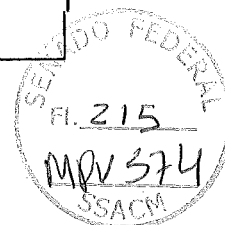
Desta forma, quem acaba bancando com ônus tributário é o recuperador, que sem créditos acaba pagando os tributos integralmente, o que o deixa pouco competitivo e desestimula a atividade. Além disso, o setor de reciclagem possui uma dos maiores índices de informalidade, certamente em decorrência de tal cenário.

Com a iminente implementação da PNRS e seus instrumentos de logística reversa, certamente a coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU) fique mais eficiente. Com o aumento da oferta desta matéria-prima o consumo de produtos reciclados precisa crescer na mesma proporção, caso contrário haverá uma super-oferta de RSU para reciclar, baixando os preços e desestimulando a atividade de coleta e comércio destes materiais. Este cenário inviabilizaria a própria implementação da PNRS.

Acrescenta-se a isto ao fato de que as empresas que produzem produtos reciclados concorrerem diretamente com aquelas que produzem com material virgem, disputando o mesmo espaço no mercado e atendendo as mesmas necessidades. Este setor é dominado por grandes grupos empresariais, que tem produção em larga escala e baixos custos. Isto faz com que os produtos reciclados cheguem ao mercado com preços iguais aos virgens ou com pequena diferença que não é suficiente para gerar atratividade devido a inevitável diferença de qualidade.

Assim, a conclusão de que é necessário incentivar o consumo de produtos reciclados. O setor empresarial acredita que a desoneração tributária, aumentando a competitividade das empresas e reduzindo preços seria a ação com resposta mais imediata, além de ter forte impacto na formalização do setor.

Pelo exposto, entendemos que há necessidade de ações urgentes pelo Poder Executivo Federal no sentido de:



**Desoneração com Isenção de Tributos:**

- 1.1) **Isenção do IPI** para produtos fabricados com pelo menos 75% de material reciclado na composição do produto;
- 1.2) **Isenção de PIS e COFINS e FIN SOCIAL** para produtos fabricados com pelo menos 75% de material reciclado na composição do produto;

**Criar Identidade tributária para a atividade de recuperação dos recicláveis:**

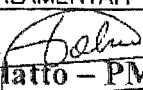
- 2.1) Alteração da TIPI visando a fácil identificação e classificação tributária das mercadorias de forma a contemplar claramente as características de cada material;
- 2.2) Criação de subgrupos na TIPI para deixar completamente separados e identificados os produtos produzidos a partir de material reciclado ou reciclável dos produzidos a partir de material virgem.

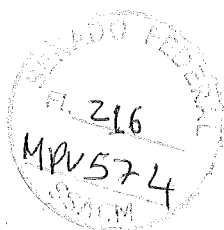
**Programas de Apoio Financeiro ao setor da Reciclagem:**

- 3.1) Financiamentos com juros diferenciados e subsidiados com prazos dilatados na compra de máquinas, equipamentos e instalações;
- 3.2) Tratamento diferenciado na avaliação de crédito das empresas do setor;
- 3.3) Apoio a investimentos em geral, capital de giro e financiamento para inovação do setor.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2012.

PARLAMENTAR

  
Valdir Colatto - PMDB/SC



MPV - 574

00029

EMENDA Nº - CM  
(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

“Art ... Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006:

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06;

III – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

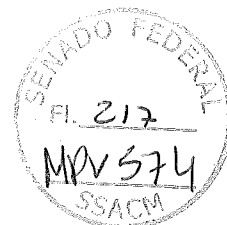
IV – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

V – no código 9506.62.00.

Parágrafo único. No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados nos seus incisos I a V; e

II – ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente aos produtos não relacionados nos incisos I a V do caput.”



## JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

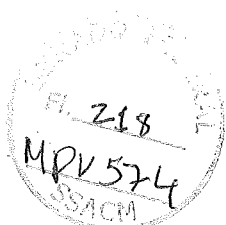
O ajuste da alíquota, que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8º e 9º, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo “Brasil Maior”, cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3º, do art. 7º, e do Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, §1º. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.



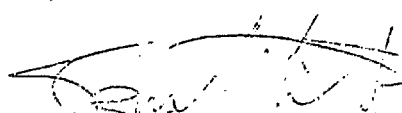
Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas.

Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR





MPV - 574  
00030EMENDA Nº - CM  
(à Medida Provisória nº 574, de 2012)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o seguinte artigo:

Art .... Dê-se ao §1º do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....  
§ 1º .....  
.....

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto à parcela da folha de pagamento de salário dos empregados correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.”

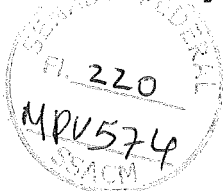
## JUSTIFICAÇÃO

O Governo editou a Lei nº 12.546, de 14 de novembro de 2011, conversão da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, objetivando desonerar a folha de pagamento, de salários de empregados, de determinados setores da economia, dentre os quais a cadeia têxtil, em cujo foco encontra-se o setor de Fios de Algodão, incluído pela MP nº 563/2012, que ajustou também a alíquotas de incidências tratadas nos artigos 7º e 8º, dentre outras alterações, da referida Lei nº 11.546/2011.

O ajuste da alíquota que passou de 1,5% para 1%, e, em especial, a inclusão do fio de algodão nos artigos 8º e 9º, parecia no primeiro momento, um pequeno alívio ao setor têxtil que, como é sabido por todos, passa por uma grave situação financeira decorrente de entrada de produtos importados, chegando a ponto de inviabilizar a continuidade do funcionamento da indústria brasileira, muito principalmente a Paranaense.

Mas com medidas radicais de redução de custos e de incentivo do governo do Estado do Paraná, houve um novo fôlego que está permitindo ainda o seu funcionamento, tão necessária para manter os funcionários que ao longo desses anos tornaram-se altamente qualificados.

A tão falada desoneração da folha de pagamento pelo plano do governo “Brasil Maior”, cuja contribuição previdenciária passou a ser calculada com base no



faturamento, trouxe uma euforia para a nossa indústria têxtil, com perspectiva de diminuição dos encargos da folha de pagamento.

Entretanto, para a nossa surpresa, o cálculo das contribuições substitutivas está penalizando cooperativas cuja preponderância da receita global é de outras atividades.

Ao contrário do que afirmou o Relator da MP 563/2012, Senador Romero Jucá, do modo como foram concebidas as redações dos Incisos II, do § 3º, do art. 7º, e do Parágrafo único, do Artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011 (art. 9º, §1º. II pela MP nº 563/2012), a contribuição substitutiva está configurando instituição de nova fonte de custeio da previdência (ou da seguridade social), de que trata o § 4º do art. 195, combinado com o inciso I do art. 154, ambos da CF, caso que demandaria edição de lei complementar, aplicação da técnica da não cumulatividade, e não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, sob pena de vedado bis in idem.

Para esclarecer e exemplificar a situação, apresentamos a legislação relativa a este setor e quadros práticos da aplicação da norma nas cooperativas:

**Lei nº 12.546/2011, art. 8º - Desoneração Folha de Pagamento (Fiações)**

*Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento (1%), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (20% INSS), as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.*

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO |           |  |        |          |
|--------------------------------------|-----------|--|--------|----------|
| Antes da Lei 12.546/2011             | Valor     |  | INSS   | Alíquota |
| Folha de Pagamento                   | 80.000    |  | 16.000 | 20%      |
| Faturamento Interno                  | 1.000.000 |  |        |          |

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO |           |  |        |          |
|--------------------------------------|-----------|--|--------|----------|
| Após a Lei 12.546/2011               | Valor     |  | INSS   | Alíquota |
| Folha de Pagamento                   | 80.000    |  |        |          |
| Faturamento Interno                  | 1.000.000 |  | 10.000 | 1%       |



Levando em consideração o substitutivo à MPV 563, de 2012, aprovado na Comissão Mista que examinou a matéria temos:

*Art. 9º...*

*...*

*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:*

*I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e*

*II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º, ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º, e a receita bruta total, apuradas no mês.*

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades |           |     |               |          |
|----------------------------------------------------------|-----------|-----|---------------|----------|
| Antes da Lei 12.546/2011                                 | Valor     |     | INSS          | Alíquota |
| Folha de Pagamento Fiação                                | 80.000    |     | 16.000        | 20%      |
| Faturamento Interno Fiação                               | 1.000.000 | 10% |               |          |
| Faturamento Interno Outras Atividades                    | 9.000.000 | 90% |               |          |
| Folha de Pagamento Outras Atividades                     | 180.000   |     | 36.000        | 20%      |
| <b>TOTAL</b>                                             |           |     | <b>52.000</b> |          |

| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades |           |        |               |          |
|----------------------------------------------------------|-----------|--------|---------------|----------|
| Após a Lei 12.546/2011                                   | Valor     |        | INSS          | Alíquota |
| Folha de Pagamento Fiação                                | 80.000    | 14.400 |               |          |
| Faturamento Interno Fiação                               | 1.000.000 | 10%    | 10.000        | 1%       |
| Faturamento Interno Outras Atividades                    | 9.000.000 | 90%    |               |          |
| Folha de Pagamento Outras Atividades                     | 180.000   | 32.400 | 46.800        |          |
| <b>TOTAL</b>                                             |           |        | <b>56.800</b> |          |

O cálculo consiste na somatória de 1% sobre o faturamento da fiação e da proporção da receita das outras atividades (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos) sobre a receita total da Cooperativa (excluindo a receita de exportação, devoluções e cancelamentos), cujo percentual aplica-se sobre a contribuição previdenciária total devida pela Cooperativa.



Em suma, com um percentual de receitas de outras atividades/produtos em proporção muito maior do que a receita das atividades/produtos desonerados, a cooperativa irá pagar quase o mesmo valor da contribuição que já vinha pagando e agora terá que pagar mais 1% sobre o faturamento das atividades previstas no art. 8º da Lei 12.546/2011.

O resultado mostra a desvantagem enorme que leva uma cooperativa com atividades múltiplas em relação a uma empresa que tem praticamente apenas receitas de comercialização dos produtos arrolados no art. 8º (Solução de Consulta RFB nº 24/2012).

Com isso, além do aumento da contribuição previdenciária, temos outro problema, que é o da competitividade dos pequenos produtores, se havia uma preocupação com os produtos importados, agora teremos também com produtos nacionais fabricados pelas fiações autônomas que poderão ofertar os seus fios com preços mais atraentes, levando-se em conta a diminuição dos custos com folha de pagamento.

Para que de fato haja desoneração da Folha de Pagamento, a solução é que haja substituição de forma segregada da incidência sobre as folhas de pagamento pelo faturamento, ou seja, que o disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 recaia somente sobre a folha de pagamento das demais atividades não incentivadas, conforme exemplo que segue no caso do art. 9º em estudo:

*Art. 9º ...*

*...*

*§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:*

*I – ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e*

*II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º e a receita bruta total, apuradas no mês; e ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quanto a parcela da folha de pagamento, de salário dos empregados, correspondente à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º.*



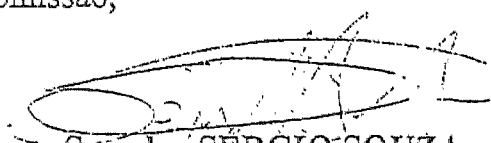
| Empresa/Cooperativa atividade FIAÇÃO e outras atividades |           |               |               |     |
|----------------------------------------------------------|-----------|---------------|---------------|-----|
| Após a Lei 12.546/2011 - AJUSTADA                        | Valor     | INSS Alíquota |               |     |
| Folha de Pagamento Fiação                                | 80.000    |               |               |     |
| Faturamento Interno Fiação                               | 1.000.000 | 10%           | 10.000        | 1%  |
| Faturamento Interno Outras Atividades                    | 9.000.000 | 90%           |               |     |
| Folha de Pagamento Outras Atividades                     | 180.000   |               | 36.000        | 20% |
| <b>TOTAL</b>                                             |           |               | <b>46.000</b> |     |

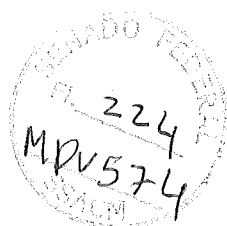
Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais e corrige vício redacional prejudicial à produção agropecuária nacional, vício este que está sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir, além de impedir o alcance pleno do objetivo das medidas quanto à formalização das relações de trabalho e o fomento das atividades dos setores beneficiados, especialmente no sentido de lhes proporcionar ganho de competitividade e, em contrapartida, maior geração de emprego e renda, como citado no Relatório da MP nº 563/2012 emitido pelo Relator Senador Romero Jucá.

Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a ideia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

  
Senador SÉRGIO SOUZA - PMDB - PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574  
00031

|                                     |                                          |
|-------------------------------------|------------------------------------------|
| data<br>05/07/2012                  | proposição<br>Medida Provisória 574/2012 |
| autor<br>Deputado André Vargas - PT | nº do prontuário                         |

1. ☐ Supressiva    2. ☐ substitutiva    3. ☐ modificativa    4. ☐ aditiva    5. ☐ Substitutivo global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alinea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Cria o Produto Sustentável, regulamenta o inciso VI do Artigo 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I - que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II - que as reduções das emissões decorrentes de seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

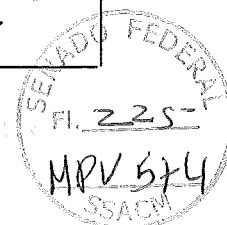
III - que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para a contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV - que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto;

§1º - Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§2º - O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação "Produto Sustentável", condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho regional de Engenharia - CREA ou de Química - CRQ.

§3º - Enquanto não estiver disponível no mercado matérias prima de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.



Art. 2º - Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º - As isenções previstas no Art. 2º tem aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§1º - A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudanças do Clima.

§2º - Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§3º - A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecurável, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º - Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

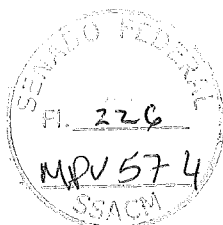
**Parágrafo único** – Os créditos por ventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

### Justificativa

Incentivo para redução da carga tributária é sempre de extrema importância na produção brasileira, principalmente quando se trata de energia renovável. O governo poderia aproveitar desta estratégia para uma maior proteção ambiental, estimulando setores produtivos que realmente contribuíssem para reduzir seus impactos sobre o meio ambiente.

PARLAMENTAR

*[Assinatura]*



MPV - 574  
00032

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012

*Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.*

EMENDA DE Nº , DE 2012

Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 2012, os termos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 8º .....*

*.....*





*XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’ (NR).*

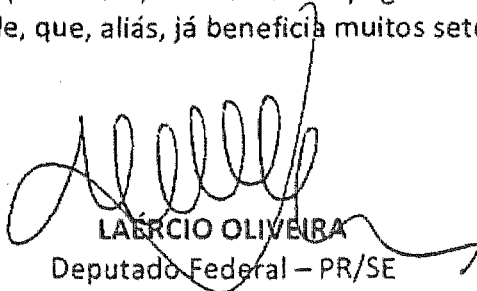
*Art. 7º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 10.....*

*XXVIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’(NR)” (NR).*

#### JUSTIFICATIVA

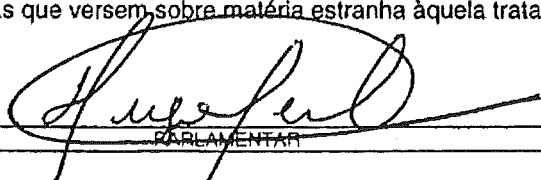
A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

  
**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
 Deputado Federal – PR/SE



MPV - 574  
00033

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            |                                             |                  |                        |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------|------------------|------------------------|
| data<br>05/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |            | proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012 |                  |                        |
| autor<br>Deputado Hugo Leal - PSC/RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |                                             | nº do prontuário |                        |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Supressiva | 2.                                          | Substitutiva     | 3. Modificativa        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |            | 4. X Aditiva                                |                  | 5. Substitutivo global |
| Página                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Artigo     | Parágrafo                                   | Inciso           | alínea                 |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |                                             |                  |                        |
| <p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 574, de 2012, renumerando-se o atual art. 6º para 7º:</p> <p>"Art. 6º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 45. ....</p> <p>.....</p> <p><b>§5º - Aplica-se à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), incluindo-se os órgãos mencionados neste artigo, a imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, observado o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."</b></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Como se sabe, os Tribunais pátrios já consolidaram entendimento sobre a aplicação da imunidade tributária recíproca à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que essa Entidade desempenha atividade própria de Estado, a saber, a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados (RE-AgR 259976).</p> <p>Assim, para espantar qualquer dúvida sobre o direito dessa Entidade à imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, propõe-se a presente emenda.</p> <p>A esse respeito, cumpre mencionar que, muito embora a alteração ora proposta tenha por objeto a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), tal modificação abrange exclusivamente o disposto no §5º do art. 45 do aludido diploma, norma essa de natureza tributária. Portanto, matéria estranha àquela tratada na medida provisória, fato que afasta a incidência da vedação prevista no art. 4º, §4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que impede a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória.</p> <p style="text-align: center;"><br/>PARLAMENTAR</p> <p>Dep. Hugo Leal - PSC/RJ</p> |            |                                             |                  |                        |



MPV - 574  
00034

EMENDA ADITIVA I  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012  
(Do Senador Zeze Perrella)

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 574, de 2012, que “estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona”.

Acrescente-se, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 574, de 2012 os seguintes artigos, renumerando-se os demais, se for o caso:

Art. XX. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do



art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou

II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....

§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do caput por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa jurídica:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;



IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Art. XX. O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

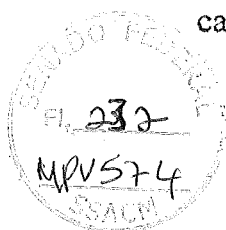
“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

II - 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.

.....

§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do caput por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de



venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento de crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e a 12 para os derivados das carnes de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes trabalham única e exclusivamente com esse produto. Portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista elevaram de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que, no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

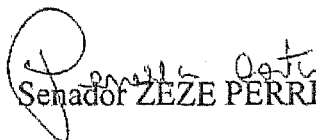
Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para os estabelecimentos devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal seja o comércio varejista de carnes – açougues.

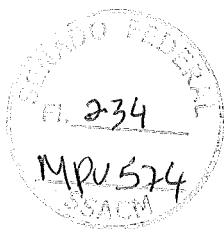


Outra limitação que também deve ser levada em conta é que essa alteração apenas se aplica às empresas que têm faturamento com base no lucro real, já que as demais estão enquadradas no Simples Nacional.

Essa, sem dúvida, é uma forma alternativa e justa, com forte apelo social, que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelos quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, em 5 de julho de 2012.

  
Senador ZEZE PERRELLA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 574  
00035

|                         |                                             |
|-------------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>05/10/2012      | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012 |
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário<br>451                     |

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global

|                                              |      |           |        |        |
|----------------------------------------------|------|-----------|--------|--------|
| 1 <input checked="" type="checkbox"/> Página | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                         |      |           |        |        |

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 574/2012

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos classificados no código 2930.90341 da Tabela de Incidência dos Impostos dos Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.426/2008, de 07 de abril de 2008.

I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, relacionados no Anexo I;

## JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 6.426/2008, visando manter a competitividade da indústria brasileira produtora e exportadora, reduziu a tributação na importação de inúmeros insumos, nos seguintes termos:

*"O aditivo nutricional destinado à alimentação animal ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, receberá o mesmo tratamento tributário estabelecido no Decreto 6.426 / 2008."*

Por meio desse Decreto nº 6.426/2008, o Governo Federal reduziu a zero as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a operação de importação e sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, de uma série de produtos, entre os quais os produtos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I. E o item nº 1444 do referido Anexo I expressamente aponta o produto "Metionina" como abrangido pelo benefício da alíquota zero de PIS-Importação e COFINS-Importação. A indústria de alimentação animal importam e utilizam para fabricação de alimentos para animais o produto ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico, classificado no código 2930.90341 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ou seja, enquadrado na Sub-Posição "Outros", da Posição 2930 "Tiocompostos Orgânicos", do Capítulo 29 "Produtos Químicos Orgânicos".

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.





## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtêm o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

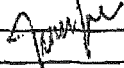
Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

O ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico é mundialmente utilizado como ingrediente da alimentação animal e representa 50% da demanda da indústria brasileira produtora e exportadora de carne de aves, suína, bovina, ovos, leite e derivados.

No mercado brasileiro, a exemplo do que ocorre no mundo, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e a DL-Metionina são intercambiáveis, uma vez que o suprimento global disponível de cada um não é suficiente para atendimento da demanda total.

É vital que haja um tratamento tributário adequado e isonômico para os produtos citados acima, pois não é de boa técnica a existência de diferencial competitivo entre produtos e atividades destinadas ao mesmo fim, e que obtêm o mesmo resultado final, qual seja, fazer com que o animal receba uma fonte suplementar de metionina: um, a DL-Metionina; outro, o ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico.

Assim, o setor de alimentação animal pretende que também seja reduzida a zero a alíquota de PIS/Cofins do ácido 2-hidróxi-4-(metiltio) butanóico e seu sal cálcico.

|            |                                                                                     |    |         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR                                                                 | UF | PARTIDO |
| 451        | DEPUTADO FEDERAL ALFREDO KAEFER                                                     | PR | PSDB    |
| DATA       | ASSINATURA                                                                          |    |         |
| 05/07/2012 |  |    |         |



MPV - 574  
00036

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>05/07/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário<br>451 |
|-------------------------|-------------------------|

|                                        |                                          |                                          |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> 1. Supressiva | <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |      |           |        |        |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| 1 Página 4           | Art. | Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória n.º 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Deverá ser implementado efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrente, entre outros, dos seguintes valores:

I – referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II – pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III – prescritos em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;



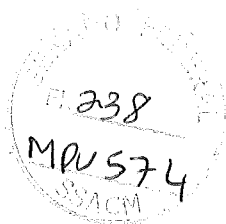
## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

IV – referentes às parcelas reconhecidas pelos Tribunais Superiores como de natureza indenizatória e que até então estavam incluídas na base de incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º O encontro de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito e deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de cento e oitenta dias contados da data de opção pelo parcelamento previsto nesta Lei." (NR)



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

As medidas para o estímulo do pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional e de responsabilidade dos Municípios não pode desconsiderar importante volume de recursos devidos a estas entidades públicas estatais de caráter local. Tal observação é especialmente importante para o caso dos créditos previdenciários dos quais os Municípios são reconhecidamente credores. Se efetivamente realizados, tais ressarcimentos às esferas locais em muito contribuirão para aumentar a capacidade de pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, fortalecendo a capacidade de estímulo prevista pela Medida Provisória ora em análise. Assim, levando-se em consideração a importância de um encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com o RGPS, sugere-se que a norma a ser derivada da Medida Provisória nº 574/2012 tenha esta previsão e estipule um prazo para a sua realização.

A importância do prazo para o encontro de contas deve-se ao fato de que a Receita Federal não conduz com celeridade uma apuração do que realmente é devido por cada Município.

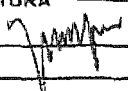
Tal situação pode ser comprovada na demora em se realizar a consolidação dos débitos conforme previsto pela Lei 11.960/2009. Enquanto isso, todos os meses, inúmeros Municípios pagam para a Previdência Geral valores referentes a débitos que sequer são devidos.

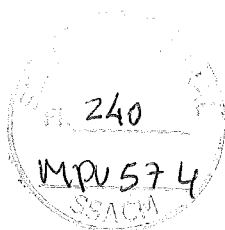


## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A situação se agrava graças ao fato dos montantes repassados pelos Municípios ao RGPS e referentes a valores indevidos não poderem, atualmente, ser ressarcidos em virtude da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, tornando ainda mais absurda a inércia da Receita Federal em apurar tais quantias.

Assim, peço aos demais pares desta Casa para que se possa viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municipais junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que, se realizadas, gerariam emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações (contribuindo, em adição, para a eficiência das medidas previstas no texto original da Medida Provisória sob análise). Nesse sentido apresenta-se emenda aditiva à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

|            |                                                                                      |    |         |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR                                                                  | UF | PARTIDO |
| 451        | ALFREDO KAEFER                                                                       | PR | PSDB    |
| DATA       | ASSINATURA                                                                           |    |         |
| 25/07/2012 |  |    |         |



MPV - 574

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| Data<br>05/10/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012 |
|--------------------|---------------------------------------------|

|                         |                         |
|-------------------------|-------------------------|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER | Nº do prontuário<br>451 |
|-------------------------|-------------------------|

|                                     |                                       |                                                                   |                                                              |                                                                          |
|-------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|

|                      |      |           |        |        |
|----------------------|------|-----------|--------|--------|
| 4 Página 8           | Art. | Parágrafo | Inciso | Alinea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |      |           |        |        |

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, ficando renumerados os atuais artigos 1º a 6º como artigos 14 a 19:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de junho de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

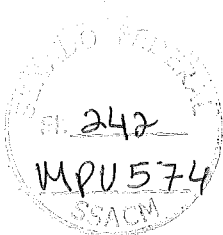
II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:





## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

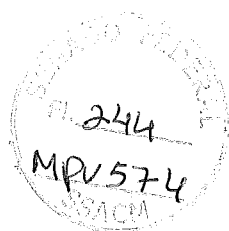
§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 12 deste artigo.

Art. 2º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição desta lei;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição desta lei;

IV – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcèlement na forma do Refis, do Paes do Paex, ou dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

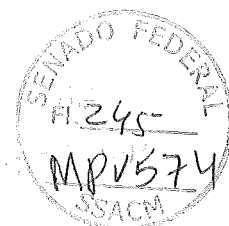
§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex ou nos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 2º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 6º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 7º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 8º As reduções previstas nos arts. 1º e 2º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 9º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

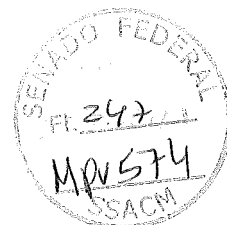
Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 12. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 12. A taxa de juros aplicável aos parcelamentos concedidos na forma desta lei será a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de um ponto percentual.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 574/2012, visa atender justa reivindicação de diversos setores da economia que clamam pela oportunidade de regularizarem seus débitos junto ao Fisco Federal, por isso entendemos de bom tom estender também aos devedores da iniciativa privada.

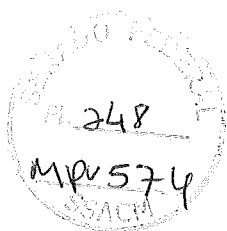
As pessoas Jurídicas que tentam trabalhar neste país tem-se visto, principalmente ao longo dos últimos anos, impossibilitados de honrar seus compromissos com o fisco em geral, diante da imensa carga tributária que, excessivamente elevada, onera sobremaneira cada operação por elas e as deixa, após pagarem todos os impostos cobrados pelo Governo, quase sem recursos para levarem à frente seus negócios. Por este motivo. Muitas delas não têm condições de cumprir essas obrigações e ficaram em débito com o Governo por um longo período de tempo, assim sendo a ampliação do prazo de pagamento desses débitos aqui sugerida visa proporcionar às empresas que optarem por esse parcelamento, condições de se adequarem internamente para conseguirem saldar seus débitos, sem ficarem impedidas de continuar prestando o seu serviço à sociedade por falta de recursos financeiros. Programa de Recuperação Fiscal, Refis, criado em 2000, foi um importante instrumento que beneficiou tantos os órgãos governamentais arrecadadores, como os contribuintes interessados em quitar seus débitos como fisco.

A reabertura desse programa tem sido uma exigência de diversos setores empresariais que pretendem uma nova chance de quitarem suas dívidas fiscais.

Entendemos que esta emenda vem aumentar a quantidade de adesões com maior segurança essas pessoas jurídicas e físicas possam honrar seus compromissos e retomar o caminho do crescimento e produção.

É de suma importância alterá-los para valores factíveis e exequíveis com a realidade do País.

|            |                                                                                      |    |         |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR                                                                  | UF | PARTIDO |
| 451        | ALFREDO KAEFER                                                                       | PR | PSDB    |
| DATA       | ASSINATURA                                                                           |    |         |
| 05/07/2012 |  |    |         |

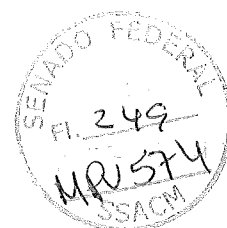


MPV - 574

00038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| Data<br>05/07/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574/2012                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |        |           |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|--------|--------|----------------------|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|
| Autor<br>ALFREDO KAEFER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Nº do prontuário<br>451                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |           |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |           |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
| 1. Página 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 25%;">Art.</th> <th style="width: 25%;">Parágrafo</th> <th style="width: 25%;">Inciso</th> <th style="width: 25%;">Alínea</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center; padding: 5px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center; padding: 10px;"> <b>EMENDA ADITIVA</b><br/><br/>           Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:<br/><br/>           "Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br/><br/> <div style="margin-left: 40px;">             Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:<br/><br/>             I – até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;<br/><br/>             II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.           </div> </td> </tr> </tbody> </table> | Art.   | Parágrafo | Inciso | Alínea | TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |  |  |  | <b>EMENDA ADITIVA</b><br><br>Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:<br><br>"Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br><br><div style="margin-left: 40px;">             Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:<br/><br/>             I – até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;<br/><br/>             II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.           </div> |  |  |  |
| Art.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Parágrafo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Inciso | Alínea    |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |           |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |
| <b>EMENDA ADITIVA</b><br><br>Art. 1º. Acrescente-se à Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, onde couber, o seguinte artigo:<br><br>"Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br><br><div style="margin-left: 40px;">             Art. 96. Os Municípios poderão parcelar todos os seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e com vencimentos até 31 de dezembro de 2011, em:<br/><br/>             I – até trezentas e sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e/ou;<br/><br/>             II – até sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com redução de cem por cento das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora.           </div> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |        |           |        |        |                      |  |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |  |  |



**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

§ 1º Todos os débitos relativos a contribuições sociais previdenciárias, inclusive aqueles que já tenham sido parcelados, serão unificados e reparcados da seguinte forma:

I - Municípios com até dez mil habitantes: desconto mensal de três por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido;

II - Municípios com até vinte mil habitantes: desconto mensal de quatro por cento do FPM líquido;

III - Municípios com até cinquenta mil habitantes: desconto mensal de cinco por cento do FPM líquido;

IV - Municípios com até cem mil habitantes: desconto mensal de seis por cento do FPM líquido;

V - Municípios acima de cem mil habitantes: desconto mensal de sete por cento do FPM líquido.

§ 2º Considera-se *Fundo de Participação dos Municípios – FPM líquido* o montante do FPM deduzido o repasse efetuado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

§ 3º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes a obrigações acessórias, deduzidos os débitos já prescritos ou atingidos pela decadência, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Os valores decorrentes da soma total dos débitos serão atualizados independentemente de sua natureza.

§ 5º Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão atualizados somente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente.

§ 7º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência, mesmo que eventualmente confessados em parcelamentos anteriores.

§ 8º A emissão de certidão negativa condicionada à regularização dos débitos de que trata este artigo ocorrerá em até dois dias úteis após a formalização da opção pelo parcelamento e terá validade por cento e oitenta dias.





## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 9º Para o início do pagamento dos débitos referidos no *caput* deste artigo, os Municípios terão uma carência de:

I – seis meses, para aqueles que possuem até cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito;

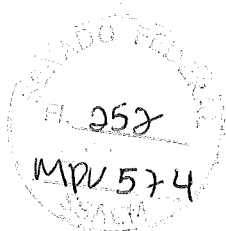
II – quatro meses, para aqueles que possuem mais de cinquenta mil habitantes, contados da data da formalização ou da consolidação do débito.

§ 10. Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da unidade de circunscrição do Município requerente, responsável pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas previdenciárias do Município, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações aos Municípios, sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 11 Ao parcelamento previsto nesta Lei não se aplica a vedação contida no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 12 O parcelamento previsto nesta Lei só produzirá efeitos a partir da data de assinatura do contrato e após a consolidação dos débitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se admitindo o deferimento tácito ou automático previsto no inciso II do § 1º do art. 12 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

(NR)



## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

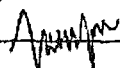
## JUSTIFICATIVA

O parcelamento especial previsto pela Lei 11.960/2009 sem dúvida deu fôlego aos Municípios brasileiros. Na época, diversos entes tiveram a oportunidade de renegociar débitos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e foram beneficiados com a redução de juros e multas, bem como com maiores períodos de carência para o pagamento da primeira prestação. Neste sentido, é importante destacar que a Lei 11.960/2009 trazia dispositivo com previsão de encontro de contas entre débitos e créditos dos Municípios com a Previdência Geral que foi, infelizmente, vetado.

É de se salientar que até a presente data não houve uma consolidação dos débitos dos Municípios de forma a expurgar do montante da dívida valores tidos como prescritos e não exigíveis, tal como a contribuição dos agentes políticos durante o período em que não eram obrigatoriamente vinculados ao RGPS. Diante desse cenário, os Municípios continuam a ter débitos de valor elevado com o RGPS, o que contribuiu para a formação de uma dívida impagável àqueles entes federados. Por essa razão, é justo e necessário que os Municípios tenham uma nova oportunidade para que o montante seja amortizado.

Assim, dentre diversas contribuições contidas no texto da emenda, é necessário destacar aquela que prevê que os Municípios poderão parcelar seus débitos em até 360 prestações mensais consecutivas. Ademais, seu texto inova ao estabelecer que o pagamento a ser descontado no FPM do Município será equivalente a um percentual decorrente do número de habitantes de cada ente. Tal dispositivo certamente trará alívio aos Municípios que mensalmente vêem o FPM ser zerado apenas com o pagamento de débitos previdenciários.

Diante do exposto, busca-se aproveitar a oportunidade concedida pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, para tratar de tema fortemente correlato às medidas de estímulo ao pagamento de débitos junto à Fazenda Nacional, garantindo-se benefícios para os Municípios que possuam alto grau de endividamento previdenciário.

|            |                                                                                      |    |         |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----|---------|
| CÓDIGO     | NOME DO PARLAMENTAR                                                                  | UF | PARTIDO |
| 451        | ALFREDO KAEFER                                                                       | PR | PSDB    |
| DATA       | ASSINATURA                                                                           |    |         |
| 02/07/2012 |  |    |         |



**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012  
(Do Sr Marcos Montes)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº574, de 28 de Junho de 2012, que estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

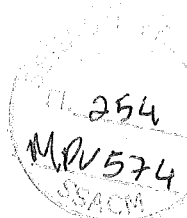
**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber os seguintes artigos 1º e 2º ao texto da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 1º. O Art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente:*

*I- A 100% (cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da*



*Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – açougues, código nº 47.22-9-01;*

*II - A 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.*

*§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no caput deste artigo poderá: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

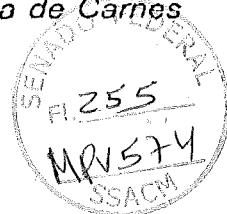
*I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*Art. 2º. O Art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:*

*I- A 100% (Cem por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil, classificados como Comércio Varejista de Carnes – Açougues, código nº 47.22-9-01;*



*II- A 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais estabelecimentos comerciais registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.*

*§ 1º. É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.*

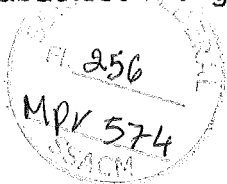
*§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços na legislação tributária e a introdução do novo modelo para a cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, pelas Leis nº 12.058, de 2009 e 12.350, de 2010, a transferência do pagamento da referida contribuição e o estabelecimento do aproveitamento crédito presumido pelo comércio varejista, limitados a 40% para os derivados da carne bovina e de 12% para os derivados das carne de suínos e aves, acabou por elevar a carga tributária dos açougues e casas de carne, tendendo a elevar o preço e dificultar ou mesmo prejudicar o mercado competitivo, hoje notório quando verificamos que há um comércio acentuado de carnes em super e hipermercados.

Os açougues e casas de carnes, trabalham única e exclusivamente com esse produto, portanto, a redução do crédito presumido e a transferência da incidência para a receita nas vendas no mercado varejista, elevou de forma substancial o valor a ser recolhido por estes estabelecimentos, que no caso de aves e suínos, chega a mais de 8%, e no caso de bovinos, a mais de 5,5%.

No caso de supermercados, onde há uma infinidade de produtos, e o peso do comércio de carnes não é tão representativo, ele distribui a incidência dos referidos impostos nos demais produtos, ou compensa com o preço ofertado aos consumidores, que chegam a quase 100% em relação ao preço praticado pelos açougues e casas de carnes, cobrindo qualquer incidência tributária, por conta do elevado resultado obtido na venda do produto, o que não ocorre com os açougues e casas de carne, que ainda corroboram com a política governamental de garantir às populações mais carentes, condições mais adequadas à alimentação. São os açougues e casas de carnes que abastecem a grande maioria das periferias e das comunidades de baixa renda, e o



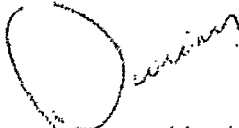
peso do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento desses estabelecimentos põem em risco os mesmos, concentrando ainda mais o mercado, nos super e hipermercados.

Com o objetivo de minimizar esse problema, sugerimos a elevação do aproveitamento do crédito presumido apenas para um esses estabelecimentos, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de carnes – açougues.

Outra limitação que também deve ser levado em conta, é que essa alteração apenas se aplica às empresas que tem faturamento com base no lucro real, já que as demais e a grande maioria, está enquadrada no SIMPLES Nacional.

Essa sem dúvida é uma forma alternativa e justa com forte apelo social que justifica a alteração na legislação, sendo essas as nossas considerações e os motivos pelo quais solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Brasília – DF, 03 de Julho de 2012.

  
Marcos Montes  
Deputado Federal – PSD-MG

Publicado no DSF, em 10/07/2012.



Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13295/2012



6

**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À  
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012  
(MENSAGEM Nº 71, DE 2012, DO CONGRESSO NACIONAL)  
(MENSAGEM Nº 302, DE 2012, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO SANDRO MABEL

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 302, de 2012, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

Os arts. 1º a 4º da MP estabelecem parcelamento especial de débitos juntos à Fazenda Nacional, relativos à Contribuição ao Programa de



8716ED6249





Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, de responsabilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas.

O parcelamento será realizado em 180 parcelas mensais, com redução de 60% das multas; 25% dos juros; e 100% dos encargos legais. O ente federativo que aderir terá suas parcelas descontadas do respectivo Fundo de Participação do Estado e Distrito Federal (FPE), ou Fundo de Participação do Município (FPM), submetendo-se ainda à retenção do PASEP devido a partir de então.

Aplicam-se ao parcelamento especial algumas regras do parcelamento ordinário, tais como: a obrigatoriedade de oferecimento de garantia real ou fidejussória em caso de débito inscrito em dívida ativa; a utilização da taxa Selic como base de cobrança dos juros incidentes sobre as parcelas; a exclusão do parcelamento em caso de atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela (arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

O art. 5º da MP, por sua vez, prorroga, de 30 de junho de 2012 para 31 de dezembro de 2012, a redução a zero da alíquota da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita de venda no mercado interno de massas alimentícias.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 39 (trinta e nove) emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas. Foram retiradas as Emendas nºs 10 e 12, pois eram de nossa autoria.

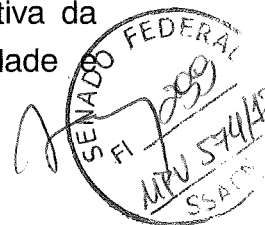
É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida à esta Comissão Mista, além da sua compatibilidade



8716ED6249







adequação financeira e orçamentária. Superados esses aspectos, devemos apreciar o mérito da MP nº 574/2012 e das emendas a ela apresentadas.

### **DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA**

Constatamos, de plano, que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais fixados para a edição desse tipo de diploma legal: a relevância e a urgência.

A relevância e a urgência da concessão do parcelamento especial para Estados, Distrito Federal e Municípios são inquestionáveis. Vários entes federativos encontram-se em débito com a União por conta de falta de recolhimento do PASEP.

Na realidade, essa contribuição é uma das mais esdrúxulas figuras do nosso Sistema Tributário, haja vista que se trata do setor governo tributando o próprio setor governo. Quando Relator da Reforma Tributária, busquei construir propostas que contemplassem sua extinção. Sem sucesso, porém, haja vista que o PASEP ainda é uma importante fonte de financiamento do seguro-desemprego e do abono salarial.

Assim, não havendo, por ora, condições políticas e financeiras para a supressão dessa contribuição social do nosso Sistema Tributário Nacional, impõe-se pelo menos a necessidade de imediata regularização da inadimplência de Estados e Municípios, pois essa situação os impede de receber transferências federais, fonte imprescindível de recursos para a realização de investimentos e para a prestação de serviços a suas comunidades, especialmente nas pequenas prefeituras e nos Estados menos ricos da Federação.

Ocorre da mesma forma com relação à prorrogação da redução a zero da alíquota de PIS/PASEP e COFINS sobre as massas alimentícias. Caso não editada a Medida Provisória, esse importante item de consumo da população de mais baixa renda já estaria quase dez por cento mais onerado do ponto de vista fiscal, pela incidência das referidas contribuições. Registre-se ainda que eventual aumento de tributação sobre esses produtos afetaria negativamente os índices de preços e, por conseguinte, o esforço em reduzir as taxas de juros da nossa economia.



8716ED6249





Dessa forma, parece-nos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 574/2012.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa também foram observados. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem as questões tributárias. A MP tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, seus dispositivos estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto às emendas, também não constatamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

### **DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A MP nº 574, de 2012, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece novos benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas. Pelo contrário, espera-se até um aumento das receitas federais por conta da regularização dos débitos atrasados e do pagamento das contribuições correntes.

Registre-se, também, que a redução a zero da alíquota de PIS/PASEP e COFINS sobre as massas alimentícias encontra-se em vigor desde dezembro de 2011. Portanto, a sua prorrogação não traz reflexos sobre a arrecadação federal.

Das emendas apresentadas, entendemos que as de nºs 20 e 36 devam ser afastadas preliminarmente por incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira. Elas envolvem, respectivamente, revisão dos contratos de renegociação de dívidas de Estados e Municípios e encontro de contas entre Municípios e Previdência Social.

Os reflexos da aprovação de cada uma dessas emendas não foram estimados, mas seguramente envolveriam somas bilionárias, podendo



8716ED6249





efetivamente colocar em risco o atingimento das metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias.

As demais emendas apresentadas, a nosso ver, não oferecem riscos fiscais semelhantes, motivo pelo qual acreditamos que possam ser aproveitadas no processo legislativo.

Assim, acreditamos que as disposições da Medida Provisória e das emendas a ela apresentadas, com exceção das Emendas nºs 20 e 36, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

## DO MÉRITO

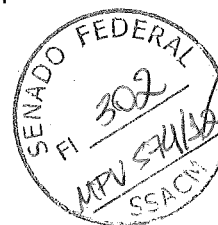
A nosso ver, a Medida Provisória nº 574/2012 aprimora a legislação tributária e, portanto, merece a aprovação desta Comissão.

De fato, a concessão de parcelamento do PASEP devido pelos Estados e Municípios representará um grande alívio para os governos locais. Muitos deles encontram-se em débito com a União, que os impede de receber verbas federais voluntárias, comprometendo o desempenho de funções de grande valia para a população em geral.

A realização de convênios importantes, como os da área de saúde e segurança pública ou de investimentos em infraestrutura, acaba por ser postergados por falta de uma certidão negativa de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regularizados os débitos do PASEP, tais entraves burocráticos deixam de existir e governos estaduais e municipais poderão voltar a investir e a prestar serviços de qualidade a seus cidadãos.

Da mesma forma, a alíquota zero de PIS e COFINS para massas alimentícias deve ser mantida por um prazo mais longo do que o previamente previsto, afinal esses produtos constituem-se em item muito importante na cesta de consumo das famílias.

De janeiro a setembro de 2012, segundo IBGE, os produtos de alimentação e bebidas tiveram aumento médio de 6,43%. No mesmo período, o preço do macarrão caiu 2,60% e o das massas semipreparadas aumentaram em apenas 0,70%.



8716ED6249



É evidente que seria muito inconveniente – inclusive para o Governo Federal, que busca estabelecer um novo patamar de juros para a economia – restabelecer a tributação de PIS e COFINS sobre produtos tão significativos no cálculo dos índices de preços e tão sensíveis aos bolsos das famílias.

Ademais, iniciativas no sentido de aliviar a carga tributária são bem-vindas, especialmente quando os principais beneficiários da medida são os consumidores de mais baixa renda.

Aliás, sobre essa matéria, será realizado um ajuste na redação original da Medida Provisória, ampliando o prazo de desoneração, em consonância com o art. 19 da MP nº 582/2012, que fixou, em 31 de dezembro de 2013, a data final para a fruição do referido benefício fiscal.

Portanto, entendemos meritória a MP nº 574/2012.

Passamos a analisar as emendas apresentadas.

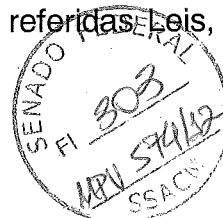
Foram acolhidas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 e 2, pois o Projeto de Lei de Conversão (PLV), que ora submetemos ao crivo desta Comissão Mista, fixa em 30% o limite máximo de comprometimento do FPE, ou do FPM, para a retenção do respectivo fundo constitucional para quitação do parcelamento e do valor corrente do PASEP. Em caso de ocorrer saldo a pagar ao final dos 180 meses, os entes federativos quitarão a diferença segundo as regras do parcelamento normal para débitos tributários (Lei nº 10.522/2002). Com isso, Estados e Municípios terão a garantia de que não serão asfixiados financeiramente pelo parcelamento de seus débitos com a União.

Estamos propondo também a ampliação do prazo do parcelamento do PASEP para 31 de janeiro de 2013, o que, na realidade, será o equivalente a uma reabertura de prazo para adesão. Essa é uma forma de permitir aos prefeitos que estão assumindo seus cargos no início do ano que vem solicitarem o parcelamento da contribuição, caso seu antecessor não o tenha feito. Com isso, resta aprovada a Emenda nº 6.

Já as Emendas nºs 9, 24, 25, 26 e 37 tratam dos parcelamentos especiais previstos nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010. Acreditamos que elas estão parcialmente acatadas, na forma do PLV, uma vez que, mantidas as regras e condições estabelecidas nas referidas Leis, estamos



8716ED6249





propondo a reabertura do prazo de adesão, até 31 de janeiro de 2013, exceto para aqueles que tiveram seus parcelamentos rescindidos por falta de pagamento.

A Emenda nº 11 também está contemplada no PLV. Sua aprovação auxiliará na quitação dos parcelamentos realizados no âmbito da Lei 12.249/2010.

Como já mencionado anteriormente, o prazo do incentivo fiscal para as massas foi ampliado para 31 de dezembro de 2013, motivo pelo qual as Emendas nºs 17 e 19 consideram-se, na sua essência, aprovadas com a adaptação do PLV que estendeu o prazo do benefício até a mencionada data.

Também está acolhida, em parte, a Emenda nº 27. O PLV, em linha semelhante à que preconizamos para os parcelamentos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, propõe a reabertura de prazo, até 31 de agosto de 2013, para renegociação e liquidação das dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União com as vantagens previstas na Lei 11.775/2008. O prazo mais alongado justifica-se para permitir que o resultado das colheitas de 2013 incentive a adesão ao parcelamento. Com essa medida, estaremos propiciando a regularização cadastral de uma expressiva fração dos produtores rurais. Eles poderão levantar fundos para custeio e investimento, de forma a colhermos uma safra recorde, aproveitando o bom momento dos preços internacionais. Importante lembrar que a ampliação da oferta de produtos agropecuários é a forma mais direta de combate à inflação dos alimentos.

O PLV apresentado prevê a criação de um crédito presumido de IPI, PIS/PASEP E COFINS, no percentual de 65%, para as pessoas jurídicas que recolham ou recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, de modo a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário no processo de industrialização. A medida beneficia a chamada "indústria da reciclagem", que se ressentida da falta de crédito na apuração dos referidos tributos. Com isso, acreditamos que as Emendas nº 28 e 31 estejam, pelo menos em parte, acolhidas no nosso relatório.



8716ED6249





Quanto às demais emendas, nada obstante a boa intenção de seus proponentes, estamos propondo sua rejeição. Muito embora tratassem de matérias de inegável relevância, não foi possível aprofundar os debates sobre os impactos da sua aprovação.

Além das modificações acima mencionadas, estamos propondo alteração do limite, de 30% para 40%, da soma dos descontos em folha de pagamento dos valores relacionados ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, bem como do total das consignações, que passa de 40% para 50% da remuneração disponível. Os dez pontos percentuais acrescentados serão destinados às operações dessa natureza realizadas por meio de cartão de crédito (cartão de crédito consignado), modalidade já utilizada pelas instituições financeiras e regulada pelo Banco Central.

Sabe-se que, uma vez atingido o limite do desconto para o crédito consignado, o mutuário busca outras alternativas de crédito, sem mencionar o cheque especial, cujos juros são reconhecidamente escorchantes. Sendo assim, o aumento do valor descontado do crédito consignado vai sem dúvida desonerar os trabalhadores assalariados, os aposentados e os pensionistas, que poderão ter acesso a crédito mais barato.

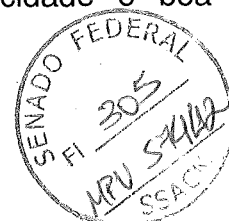
Entendemos, portanto, que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do PLV que ora submetemos à Comissão Mista.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 574/2012;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;



8716ED6249



III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nºs 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 20 e 36; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

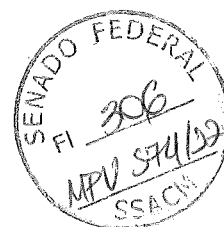
Sala da Comissão Mista, em 10 de outubro de 2012

DEPUTADO SANDRO MABEL

Relator



8716ED6249





**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO  
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2012**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação.



8716ED6249







corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.



8716ED6249





Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 65. ....

.....

§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.”

Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

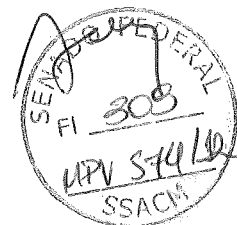
I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....



8716ED6249





§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....” (NR)

#### “ANEXO IX

*Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:*

*desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013*

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive os débitos relativos aos tributos previstos na Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

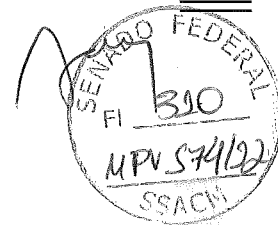
.....

§ 18. Na hipótese prevista no § 14, caso a pessoa jurídica tenha tido suas cotas ou ações transferidas anteriormente a 27 de maio de 2009, a responsabilização pelo pagamento recairá sobre a pessoa jurídica e atuais cotistas ou acionistas, aplicando-se somente para essa finalidade os termos do art. 156, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem prejuízo de considerar o montante devido calculado na forma do § 14.” (NR)

“Art. 7º .....



8716ED6249





.....

§ 4º O prazo previsto no **caput** fica prorrogado até 31 de janeiro de 2013.” (NR)

“Art. 13-A. Os contribuintes após o cumprimento de metade do prazo do parcelamento requerido, se estiverem em dia com as parcelas mensais devidas no âmbito dos parcelamentos de que trata o artigo 1º desta Lei, terão direito a bônus de adimplência consistente no desconto de 100%(cem por cento) dos juros que seriam cobrados sobre o saldo remanescente, incidentes sobre o valor da prestação básica apurada na consolidação do parcelamento e aplicável também pelo exercício do disposto no artigo 7º.

§ 1º O benefício do **caput** será cancelado em caso de qualquer atraso de pagamento, subsequente a 1º de janeiro de 2015, por período superior a 30 (trinta) dias, restabelecendo-se a condição anterior à concessão do bônus.

§ 2º Aplicam-se ao bônus previsto no **caput** o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

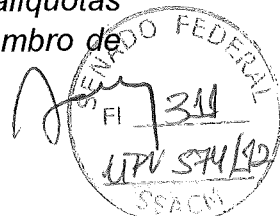
§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de



8716ED6249





2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

Art. 10. Os art. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

.....

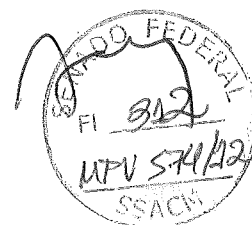
§ 2º .....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, sendo que dez por cento serão reservados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos ou financiamentos realizados mediante cartão de crédito, e os trinta por cento restantes serão destinados aos empréstimos pessoais, financiamentos e operações de arrendamento mercantil; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a cinquenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.” (NR)



8716ED6249





*“Art. 4º A concessão de empréstimo pessoal, financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.*

*.....” (NR)*

*“Art. 5º .....*

*§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.*

*.....” (NR)*

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos pessoais, financiamentos, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

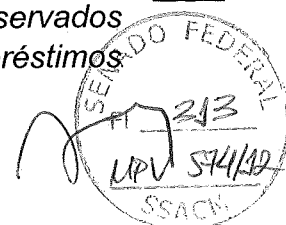
*.....*

*§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo pessoal, financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, e operações de arrendamento mercantil firmados pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.*

*§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo que dez por cento serão reservados exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos*



8716ED6249



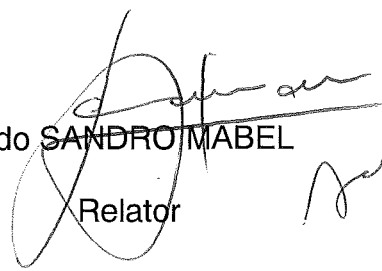


*ou financiamentos realizados mediante cartão de crédito, e os trinta por cento restantes destinados aos empréstimos pessoais, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.*

....." (NR)

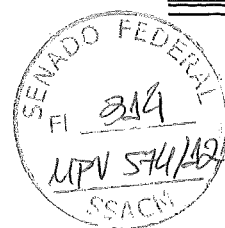
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

  
Deputado SANDRO MABEL  
Relator 



8716ED6249



**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À  
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 2012.****COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

**Autor:** PODER EXECUTIVO**Relator:** DEPUTADO SANDRO MABEL**I - RELATÓRIO**

Em 10 de outubro de 2012, apresentamos parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos, naquela data, à consideração dos membros desta Comissão Mista.

Na referida sessão, foram concedidas vistas coletivas para análise das propostas integrantes no PLV.

Acatando as ponderações de membros desta Comissão Mista, das Sras. e Srs. Parlamentares com quem estivemos em contato e de



3094E0E150





integrantes do Governo, com quem entabulamos negociações para a aprovação da presente Medida Provisória, decidimos pela complementação do parecer originalmente apresentado, nos seguintes termos.

Primeiro, atendendo manifestação do Relator Revisor – Senador Tomás Correia – e do Senador Anibal Diniz, estamos suprimindo o art. 10 do PLV apresentado anteriormente, em que propúnhamos a elevação do percentual de desconto em conta-corrente dos créditos consignados, de 30% para 40%.

Embora a intenção da proposta seja a de possibilitar o acesso a crédito mais barato aos trabalhadores e aposentados, é inegável que a medida pode também trazer um aumento do comprometimento da renda das famílias na quitação de suas dívidas.

Sensível aos argumentos dos nobres Colegas, creio que o assunto deva ser avaliado com mais vagar, motivo pelo qual altero meu voto para excluir os dispositivos referentes à matéria.

Segundo, excluimos o art. 8º do PLV anteriormente proposto. Representantes do Ministério da Fazenda garantiram que os débitos do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR foram parcelados normalmente no âmbito da Lei nº 11.941/2009. Ademais, as outras matérias contidas no referido dispositivo merecem, de fato, uma reflexão mais aprofundada.

Terceiro, estamos incluindo um novo dispositivo ao PLV, para tornar homogênea a tributação sobre pedra britada e areia para construção civil. Com a Lei nº 12.693/2012, esse tipo de produto passou a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime cumulativo, porém o mesmo não ocorreu com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Como as duas contribuições sociais têm bases de cálculo idênticas para a grande maioria dos setores, estamos propondo que a venda de pedra britada e areia também seja tributada pelo regime cumulativo da Cofins.

Quarto, a pedido do Ministério da Fazenda, estamos incluindo no nosso PLV um conjunto de artigos cujo objetivo é de conferir eficiência à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.





Eles dizem respeito ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE; aos processos de consulta; e à dispensa de constituição ou de manutenção de créditos tributários baseados em teses jurídicas que os tribunais superiores já decidiram em desfavor da Fazenda Nacional.

Quanto ao AFRMM, a sua administração foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas exigem-se outras adequações na legislação, que ora estão inseridas no PLV que segue em anexo.

Em relação aos processos de consulta, as modificações na legislação visam a agilização, inclusive por meio eletrônico, dos procedimentos que cercam esse importante meio de esclarecimento do contribuinte sobre a legislação tributária.

O PLV propõe, ainda, a ampliação dos casos em que a administração tributária fica dispensada da lavratura de autos de infração ou da manutenção de créditos tributários lançados, quando tratar-se de matéria cuja inconstitucionalidade ou injuridicidade já tenha sido reconhecida pelos tribunais superiores.

Por fim, estabelecemos que o crédito presumido para a recuperação de resíduos sólidos, previsto no art. 9º do PLV, possa ser aproveitado somente a partir de 1º de janeiro de 2013, para evitar eventuais problemas de ordem orçamentária ou financeira neste ano.

Essa é a essência das reformulações ora propostas, consolidadas na forma do voto e do Projeto de Lei Conversão que se segue.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos no parecer apresentado em 10 de setembro de 2012 e na complementação do voto ora proferida, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 574/2012;



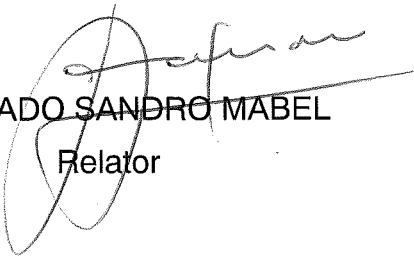


II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas n<sup>os</sup> 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas n<sup>os</sup> 20 e 36; e

IV - no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas n<sup>os</sup> 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Sala da Comissão Mista, em      de      de 2012

  
DEPUTADO SANDRO MABEL  
Relator



3094E0E150





**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO  
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 28 DE JUNHO DE 2012.**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº /2012  
REFORMULADO**

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970,



3094E0E150





vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

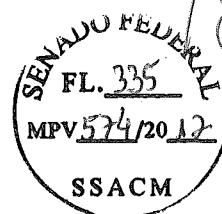
Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;



3094E0E150



II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 65. ....

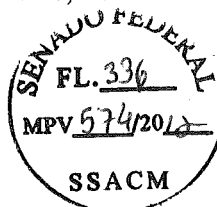
§ 36. Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.” (NR)

Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:





.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

#### "ANEXO IX

*Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:  
desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013*

....." (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10. ....

.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:





*I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;*

*II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”*

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

*§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:*

*I - a unidade central; ou*

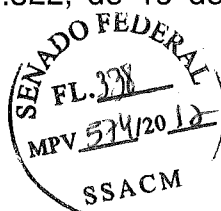
*II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do domicílio fiscal do contribuinte.*

.....  
*§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

.....  
*§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.” (NR)*

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:







“Art. 19. ....

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do **caput**.

.....

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o **caput**, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre as mesmas matérias.” (NR)

“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;





V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19." (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I

- a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 3º .....





*I - as cargas destinadas ao exterior;*

*II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e*

*III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.*

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE.” (NR)*

*“Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.” (NR)*

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. ....”*

*I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de vigência do ato do Poder Executivo que os regulamentar;*

.....” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

*I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 9º;*

*II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.*



3094E0E150



Art. 16. Fica revogado o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator



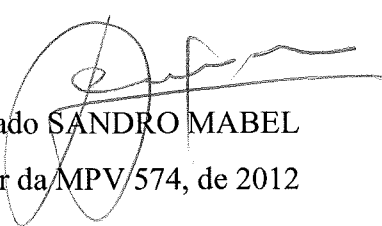
3094E0E150

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 574, de 2012

Em face da alteração da redação do § 7º do art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com redação dada pelo art 7º da Medida Provisória nº 574, de 2012, por mim sugerida e aprovada pela unanimidade dos membros desta Comissão Mista, o referido artigo passa a ter a seguinte redação:

*§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

  
Deputado SANDRO MABEL  
Relator da MPV/574, de 2012





SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

**DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida nesta data, aprova Relatório, que passa a constituir Parecer da Comissão, pela aprovação da Medida Provisória nº 574, de 2012, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado que conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 574/2012; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das Emendas nos 1 a 9, 11, 13 a 19, 21 a 35 e 37 a 39, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nos 20 e 36; e no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nos 1, 2, 6, 9, 11, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 31 e 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas, com a sugestão oferecida ao texto pelo Relator durante a discussão, e as emendas destacadas e aprovadas nº 15, 21, 22 e 31, descritas a seguir:

**ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO OFERECIDO PELO RELATOR DURANTE A DISCUSSÃO**

*§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*

**EMENDA Nº 15, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDIO LOPES**

Acresecente-se o inciso XIX ao caput do art. 1º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, modificado pelo art 1º da Medida Provisória nº 574/2012, com a seguinte redação:

"Art1º.....  
.....

*XIX – insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.*

*§ 4º No caso do inciso XIX do caput, a redução a zero das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplica-se até 31 de dezembro de 2016."*  
(NR)



*Handwritten signature*

EMENDA Nº 21, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

Acresecente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, onde couber o seguinte artigo:

Art. x. O § 2º do art. 58 - T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art.58T.....  
.....

§ 2º - Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMENDA Nº 22, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

Acresecente-se ao texto da Medida Provisória nº 574/2012, os seguintes artigos:

Art. XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. XX. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. XX. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

EMENDA Nº 31, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANDRÉ VARGAS

Cria o Produto Sustentável, regulamento o inciso VI do art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Art. 1ª Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

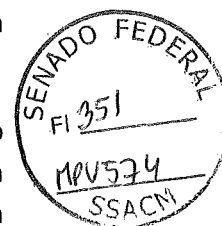
I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes do seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto;

§ 1º Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim



como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§ 2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação "Produto Sustentável", condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou de Química – CRQ.

§ 3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 2º. Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 1º, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º. As isenções previstas no Art. 2º têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§ 1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§ 2º Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§ 3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para conceder e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecurável, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 4º. Os tributos e contribuições mencionados no Art. 2º, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

  
SENADORA ANA RITA  
Presidente da Comissão





## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22 /2012

Estabelece medidas para estimular o pagamento de débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações; altera o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prorrogar a vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno das massas alimentícias que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas, de vinte e cinco por cento dos juros e de cem por cento dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até cento e oitenta meses.

§ 4º A retenção de que trata o **caput** é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito junto ao respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até 31 de janeiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.



§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 2009, e nº 12.249, de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010.

Art. 3º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 1º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º.

Art. 5º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

*XIX – insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes.*

.....

§ 3º *No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.*

§ 4º *No caso do inciso XIX do **caput**, a redução a zero das alíquotas nos insumos utilizados na cadeia produtiva da atividade de produção de peixes aplica-se até 31 de dezembro de 2016.” (NR)*

Art. 6º O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 65. ....

.....

§ 36. *Consideram-se instrumentos da dívida pública federal, direitos creditórios, ainda que não convertidos em títulos, desde que com valor certo e apurado por autarquia, órgão ou banco público, na forma da legislação que rege cada instrumento da dívida pública federal.” (NR)*



Art. 7º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

*I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:*

.....

*§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*

.....” (NR)

#### “ANEXO IX

*Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:  
desconto para liquidação da operação até 31 de agosto de  
2013*

.....” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10. ....

.....

*XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.*

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 6-A. As pessoas jurídicas que recuperem resíduo sólido para reciclagem ou reutilização, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (indústria da reciclagem), a ser posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos, terão direito a crédito presumido do Imposto sobre*



*Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I - em relação ao IPI, será calculado mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto vendido como matéria-prima ou produto intermediário sobre o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante da nota fiscal da sua venda;

II - em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, será calculado mediante aplicação, sobre o valor de que trata o inciso I, de percentual correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º As pessoas jurídicas que se utilizarem do crédito presumido previsto neste artigo não poderão aproveitar os créditos de IPI, PIS/Pasep e Cofins relativos às aquisições de resíduo sólido a ser recuperado e posteriormente vendido como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de produtos.”

Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I - a unidade central; ou

II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do domicílio fiscal do contribuinte.

.....

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

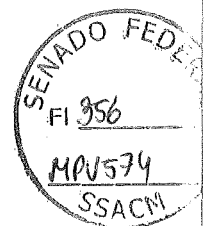
.....

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....



II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do **caput**.

.....

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o **caput**, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre as mesmas matérias.” (NR)

“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

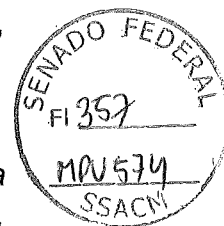
V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.” (NR)

Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização,



arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

.....

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 3º .....

I - as cargas destinadas ao exterior;

II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e

III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.

....." (NR)

Art. 13. A Lei nº 10.893, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE." (NR)

"Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do MERCANTE relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012." (NR)

Art. 14. O art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ....

I - em relação aos arts. 1º ao 3º, a partir da data de vigência do ato do Poder Executivo que os regulamentar;



.....” (NR)

Art. 15. O § 2º do art. 58-T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 58-T. ....

§ 2º - *Todos os custos e despesas relacionadas com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*” (NR)

Art. 16. Fica instituído o título de PRODUTO SUSTENTÁVEL a ser concedido ao produto industrial mitigador de gás de efeito estufa e que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I – que contenha na sua composição, no mínimo, vinte e cinco por cento do peso total, gás potencial para gerar efeito estufa;

II – que as reduções das emissões decorrentes do seu processo de produção sejam certificadas por meio de metodologias de mecanismos de Desenvolvimento Limpo internacionalmente reconhecidas tais como ONU, ISSO 14064, CVS;

III – que o processo de produção seja reconhecido pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima, como contribuinte para contenção de emissão de gases de efeito estufa;

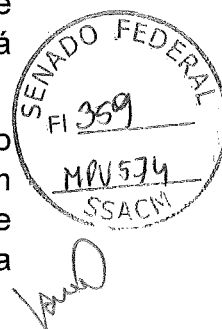
IV – que a energia elétrica ou mecânica demandada para a sua produção seja comprovadamente de origem renovável, podendo, contudo, ser utilizada energia de outras fontes para a partida do processo, para a movimentação e o transporte do produto.

§ 1º Para efeitos da presente Lei, não haverá distinção de gás captado na natureza ou captado diretamente de processo de produção ou emissores de combustão, mas, ficam excluídos da abrangência desta Lei produtos que utilizam gases de efeito estufa de origem fóssil, assim como os decorrentes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas pela metodologia globalmente conhecida como LULUCF (Land use, Land-Use Change and Forestry).

§ 2º O produto que reunir os requisitos descritos no caput deverá acrescer ao seu nome comercial ou técnico a designação “Produto Sustentável”, condição esta que deverá ser declarada por engenheiro químico responsável inscrito e habilitado perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia – CREA ou de Química – CRQ.

§ 3º Enquanto não estiver disponível no mercado matérias-primas de origem sustentável para a confecção da embalagem do produto, esta poderá ser confeccionada com matéria de origem fóssil, reciclada ou virgem.

Art. 17. Como forma de incentivo ao desenvolvimento e à produção de Produtos Sustentáveis de que trata o Art. 16, fica concedida, em consonância com o inciso VI do Art. 6º da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Programa



de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 18. As isenções previstas no Art. 17 têm aplicação imediata a partir da concessão dada por ato da Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§ 1º A fiscalização sobre a correta utilização dos benefícios desta Lei será feita pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Meio Ambiente com base em instruções normativas expedidas pela Comissão Interministerial de Mudança do Clima.

§ 2º Comprovada a irregularidade na utilização dos benefícios, implicará em sua automática suspensão ao produto beneficiado, podendo a empresa produtora recorrer da decisão.

§ 3º A Comissão Interministerial de Mudança do Clima terá competência para suspender e cancelar o programa em benefício de qualquer empresa, por ato motivo, em decisão irrecorrível, devendo, se for o caso, enviar cópia do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidades tributárias, civis e penais.

Art. 19. Os tributos e contribuições mencionados no Art. 17, pagos pela empresa requerente para a aquisição de bens e/ou serviços para a produção do produto beneficiado pela presente Lei, poderão ser utilizados como créditos para o pagamento de outros tributos e contribuições federais, inclusive de previdência social, pela própria empresa.

Parágrafo único. Os créditos porventura remanescentes serão restituídos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 20. Fica revogado o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 2004.

Art. 21. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 22. Revoga-se o inciso VII do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 23. Revoga-se o artigo 51 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 9º;

II - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

  
Senadora ANA RITA  
Presidente da Comissão

